

TP



JUSTIÇA DO TRABALHO

31/03/92

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro ANTÔNIO AMARAL

Revisor, o Sr. Ministro Hylo Gurgel

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 14113 / 90 . 7 6/09/90

RECORRENTE(S):
ART FILMS S/A

ADV: 006634 PE MARCOS ANTONIO C. DE BRITO

RECORRIDO(S):
SIND DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDO-
RAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

ADV: 010558 PE GUILHERME DE M. MENDONCA

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 28 / 90

0978

19 NOV 1991

90 7

19

--14113

N.º RODC



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DO - 28/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS

CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

Adv. Ricardo E. de Oliveira e Mauricio Rando (fls. 04)

Suscitado(s) ART FILMS S/A E OUTROS(7)

Adv.

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA ✓

REVISOR JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de maio
de 1990 nesta cidade de Recife

autuo a presente Dissídio Coletivo

Assinatura do Serviço de Cadastro Processual

PROC. TRT - DE-28/90

04 JUL 1990



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc. Nº TRT - de - 28/90
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 27/04/1990
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 76 folhas.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante: Sind. dos Empregados em Empresas distribuidoras cinematográficas do Recife Suscitadores: Art Films S/A e outros (7) Relator: Juiz Valmir de Almeida Lima Revisor: Juiz José Gondim Filho Resumo: Os suscitantes instauraram o dissídio coletivo com uma pauta de reivindicações de 6 cláusulas, as quais todas foram efetivadas, exceto a 12ª que é referente a reposição salarial. Após a sentença dos juizes referente a cláusula 12ª o suscitante recorreu e conseguiu a anulação da cláusula.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação por número e data
Condição de acesso	3.4.2 21 restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado e digitado
Características físicas	3.4.5 capas laminadas, folhas oxidadas
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 pag 49 - 4 jornais relatando acordos de reajuste salarial p/ outras categorias. (Doc. 2, 3, 4, 5) - grampios relacionados parcialmente
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial - Dissídio Coletivo (24-33) - 6ª caixa - ano 1990
RESPONSÁVEL	Maesapso.

Pauta de Revidicações

1º Reajuste salarial, 2º produtividade, 3º Estudante, 4º taxa assistencial, 5º data-base e 6º vigência.

pag 29 - Ata de reunião e instrução, o suscitado concordou com todas as cláusulas, exceto a 12, e pediu a homologação do acordo das outras cláusulas.

pag 41 - Acórdão da cláusula 12. → Foi acordado por maioria deferir em parte, para conceder a categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPE pleno de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990 ou seja, 84,32% pl incidindo no salário do mês de abril e 44,80% para incidir no mês de maio.

Recurso ordinário - pag 44

A Art Films S/A recorre a sentença dada pelo Tribunal por que em acordos anteriores de categorias diferentes o TRT concedeu reajuste salarial menor que o atual. Ela alega que o Tribunal deve ter tomado essa decisão porque aumentou o preço da entrada do cinema em algumas casas exibidoras, mas isso não quer dizer que eles estejam tendo um lucro maior, por que quanto mais caro o ingresso, menos pessoas vão ao cinema. Portanto o recorrente requer a suspensão da liminar dos efeitos da decisão e a exclusão dos índices aplicados para o mês de abril e maio.

pag 49 - Recorte de jornal que relata a greve dos gráficos e jornalistas de Pernambuco que paralisou os principais jornais locais. Inclusive relata um fato que o Diário de P. ficou parado por 45 dias no governo de Vargas em 45, por que o jornal participava de um movimento contra o ditador.

Medida PROVISÓRIA 133 - Presidente Fernando Collor

→ Everaldo Gaspar (procurador) opinou que a medida era flagrantemente inconstitucional e por isso destituída de eficácia. E a maioria dos juizes concordaram com esta opinião e ignoraram a tal medida.

As contra-razões do recorrido (pag 53-56) são de que é improcedente a afirmação de que pelo fato dos ingressos terem aumentado diminui a quantidade de visitantes. Sendo que o que importa é a qualidade do filme. Se há filmes bons, não importa o preço, o público pagaria do mesmo fato.

Pag 69 - Acordão
Os juizes acordam em excluir a sentença normativa a clausa primeira referente ao ajuste salarial.

02

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográfica do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - Sala 301

RECIFE - PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	De
Proc	101-DE-28/90
Data	27.04.90
Hora	17.47 h
Srv. Causa, Processuais	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, entidade sindical com endereço na Av. Barbosa Lima nº 149 - 3º andar - Sala 301 - Bairro do Recife - Recife-PE, por seus advogados adiante assinados, constituídos conforme instrumento procuratório anexo (doc. 01), com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295, Conj. 401, Boa Vista, Recife-PE, onde recebe bem as notificações de praxe, VEM requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

contra as empresas a seguir arroladas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- 60.030
01. *ART FILMS S/A - Av. Barbosa Lima, 149 - Sala 106
 02. CENTERFILMES DISTRIBUIDORA LTDA. - Av. Barbosa Lima, 149 - Sala 404/406
 03. CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA. - Av. Barbosa Lima, 149 - Sala 301/302
 04. E.P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Av. Barbosa Lima, 149 - Sala 219 / 220
 05. DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJEÚ LTDA. - Av. Barbosa Lima, 149 - Sala 489
 06. PARIS FILMES S/A - Av. Barbosa Lima, 149 - Sala 312
 07. *SÉTIMA ARTE - SERVIÇOS LTDA. - ME - Av. Barbosa Lima, 149 - 1º andar - Sala 102

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográfica do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - Sala 301

RECIFE - PERNAMBUCO

03
2.

O suscitante deu início à Campanha Salarial de 1990, através de Assembléia Geral Extraordinária em que se aprovou a pauta de reivindicações apresentada às suscitadas e foram concedidos poderes para instauração do presente Dissídio (Edital de Convocação, Ata da Assembléia e Relação de Presentes - docs. 02 a 04 anexos).

Em seguida solicitou a mediação da Delegacia Regional do Trabalho para as negociações com as suscitadas, nas quais, até o momento não se obteve avanços significativos que possibilitem a assinatura de Acordos Coletivos de Trabalho.

Assim, em vista da categoria ter como data-base o dia 1º de maio, e cumprindo o que determina o art. 616, § 3º da CLT, o suscitante requer a instauração do presente DISSÍDIO, oferecendo como base de conciliação a pauta de reivindicações aprovada pela categoria (doc. 05).

Anexa a cópia da presente petição e da pauta de reivindicações, para o necessário envio às suscitadas.

Requer a citação das suscitadas para, querendo, contestar o presente sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, julgando-se procedente o presente Dissídio em todo o pedido, com a condenação das suscitadas nas custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos, etc.

Pede e espera deferimento.

Recife, 27 de abril de 1990

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB 8991

MAURÍCIO RANDS

OAB 8332

4

04

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográfica do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - Sala 301

RECIFE - PERNAMBUCO

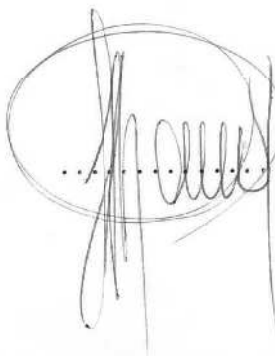
P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife - por seu Presidente, Sr. JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, CPF nº 039.090.184-91 com endereço à Av. Barbosa Lima nº 149 - 3º andar - sala 301-Bairro do Recife-Pernambuco.

OUTORGADOS : Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028, GUILHERME DE MORAES MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MAURICIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE / nº 8332, MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450 e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife - Pernambuco.

PODERES : Os de cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os autorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, 24... de abril de 1990.



05

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográfica do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - Sala 301

RECIFE - PERNAMBUCO

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DA CATEGORIA
SEEDCR - DATA-BASE - PRIMEIRO DE MAIO-EXERCÍCIO
1990

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE

- Os Trabalhadores terão seus salários reajustados no percentual correspondente à variação acumulada da inflação, conforme os índices do IPC, no período de 1º de maio/89 à 30 de /// abril/90.

CLÁUSULA SEGUNDA: PRODUTIVIDADE ✓

- Sobre os salários corrigidos na forma da cláusula anterior / será aplicado um percentual de 10% (DEZ POR CENTO) a título / de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA: ESTUDANTE ✓

- O empregado estudante terá nos dias de prova a concessão de uma hora a menos na sua jornada de trabalho, desde que comunique ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprove o solicitado.

CLAUSULA QUARTA: TAXA ASSISTENCIAL ✓

- Os trabalhadores contribuirão com 10% (DEZ POR CENTO) do salário do mês da data-base em favor do Sindicato.

CLÁUSULA QUINTA : DATA-BASE ✓

- A data-base da categoria é o dia 1º de maio.

CLÁUSULA SEXTA : VIGÊNCIA ✓

- vigência do presente Acôrdo- Coletivo será de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991.

6

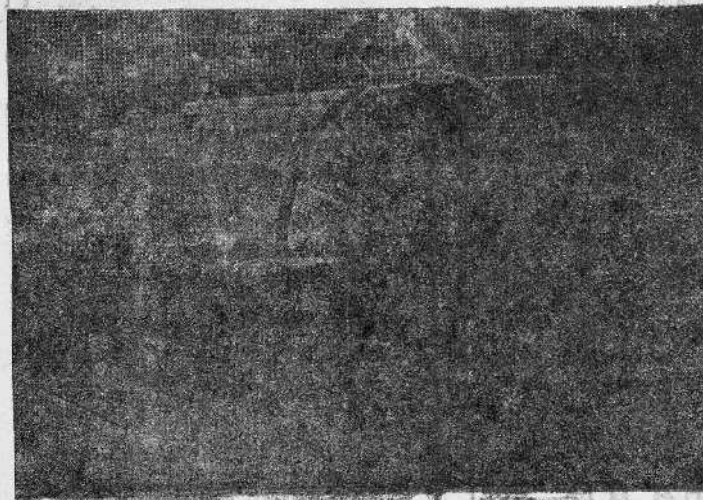
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICA DO RECIFE**

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife, convoca seus associados para Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 16 de abril de 1990, na sede, da SENALBA, Rua do Pombal, 626 Santo Amaro, Recife, às 18:30 horas em 1.a convocação com 2/3 da categoria e às 19:00 horas em 2.a convocação com 2/3 dos presentes para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) instaurar a negociação coletiva de aumento salarial através de Acordo de trabalho; b) Conceder poderes à Diretoria do Sindicato para negociar com os empregadores da categoria econômica as condições de aumento salariais e condições de trabalho, bem como instaurar Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho. Recife, 10 de abril de 1990. Jurandir Bento do Nascimento — Presidente.

ATENÇÃO!

SNRS. PREFEITOS

**Carrocinhas para lixo
iguais às do Rio e S. Paulo**



"Anti Corrosiva" Capacidade de 400 Kgs. de varrição
• Rodas de ferro, super leves • Capamba em compensado
marítimo • Chassi em massa randuba • Cor amarela. Maior
visibilidade • Menor largura • Não atrapalha o trânsito
Um só varal • Descarregamento rápido • Não precisa saca
plástico • Só precisa de um varredor • Chave para levantar
tampa de carga sem quebrar • Durabilidade mais de 18
anos • Fixo de aço com motor de ferro fundido, sem rola-
mentos. Pelo Fone 271.0571. Temos
demonstração de eficiência e praticidade.

TRATAR T 271-0571

A Div
vel pela re
ônibus e r
Saab-Scar
fábrica da
Angers, n
vestimenta
dem de U

A pri
sentará u
70 milhõe
tação e u
de caminh
cidade pa
des por d
lado num
cidade e
progressiv
recebendo
dades da
Suécia e
aproxima

Já a
da para
montager
cas, uma
tra de ci
mento de
vez impla
rá num
de monta
por dia t
700 à 10
Sua reali
depender
cado de
tonelager

"Já
estávamo
dade de
brica na
ou na E
Ostling, i
Segundo
determin
balança
ticularme
nibilidade
de despe
dade na
de são c
dos cam

"É
tura das
para até
que prev
gers", d
que as a
Suécia e
rão nor
cas, incl
sua prod
ponentes

A S
program
visa aun
pacidade
pa, elev
mil unid
ção da
sive, é
program
portanto
seja alci

Cor
Divisão
unidade
A Scant
comerci
pesados,

LISTA DAS ASSINATURAS DOS EMPREGADOS PRESENTES A ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 1990.

- 01- *Geoff. Chila Albu*
- 02- *João Ferreira Magalhães*
- 03- *Carlos L. M. Dias*
- 04- *Maria Lúcia de Jesus*
- 05- *João Flávio*
- 06- *Adilson de Jesus*
- 07- *João Carlos Carvalhanti*
- 08- *Valdo Augusto da Silva*
- 09- *João Maria Rocha Leite Ribeiro*
- 10- *Miguel Augusto de Silva*
- 11- *João Carlos de Jesus*
- 12- *João Carlos de Jesus*
- 13- *Maria Lúcia Carvalhanti*
- 14- *Therapio 1. Ramos de Melo*
- 15- *Ademir José Soares*
- 16- *Luiz Carlos da Silva Lima*
- 17- *João Francisco do Espírito Santo*
- 18- *Rosa Maria dos Santos*
- 19- *Roberta de Santana*
- 20- *João Carlos de Jesus*
- 21- *João Carlos de Jesus*
- 22- *Maria Lúcia de Jesus*
- 23- *João Carlos de Jesus*
- 24- *João Carlos de Jesus*
- 25- *João Carlos de Jesus*
- 26-
- 27-
- 28-
- 29-
- 30-
- 31-
- 32-

2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou fé

RECIFE

16 ABR 1990

Ata da assembleia geral Extraordinária dos
funcionários das Empresas Distribuidoras Cine-
matográficas do Recife, para deliberar po-
bre a campanha salarial de 1990.

Aos dezesseis dias do mês de abril de 1990, às
dezesseis horas, em segunda convocação reuniram-se
os funcionários das Empresas Distribuidoras Cine-
matográficas do Recife, na sede da SENALBA,
a Rua do Tomba, 626 Recife, Pernambuco, para
deliberar sobre a Campanha salarial do exercício
maio/90 a abril/91. O presidente do sindicato
deu início aos trabalhos explicando para os pre-
sentes os objetivos da empresa. A categoria elegu
para presidir os trabalhos o próprio presidente do
sindicato, Sr. Jurandir Bento do Nascimento, que
assumindo os trabalhos convocou o Sr. Carlos
Alberto Abdon da Silva, para Secretariar os
trabalhos, instatou-se de imediato a leitura
do edital de convocação onde constam os
seguintes itens: a) Instaurar a negociação
coletiva de aumento salarial através de acor-
do de trabalho, b) Conceder poderes a diretoria
do sindicato para negociar com os emprega-
dores da categoria econômica as condições
de aumentos salariais e condições de trabalho
bem como instaurar dissídio coletivo
perante a justiça do trabalho. Após todas
tomarem conhecimento do conteúdo do edital
o mesmo foi lido como bom não havendo
nenhuma impugnação ou protesto, facultou-
se a palavra para discussão

2º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Siqueira Campos, 132
AUTENTICAÇÃO
Esta conforme o original. Dia 16
de maio de 1990. 24 ABR 1990

apresentando-se propostas que passaram a fazer parte da pauta de reivindicações, as propostas apresentadas foram lidas para assembleia e todas como boas foram votadas e aprovadas, constituindo a pauta de reivindicações da forma que passamos a transcrever-las: Cláusula primeira - Reajuste - os trabalhadores terão seus salários reajustados no percentual correspondente a variação acumulada da inflação, conforme o índice do IPC, no período de 1º de maio /89 a 30 de abril de 90. Cláusula segunda - Produtividade, sobre os salários corrigidos na forma da cláusula anterior será aplicado um percentual de 10% (dez por cento) a título de produtividade. Cláusula terceira - Estudante - O empregado estudante terá, nos dias de provas a concessão de uma hora, a menos na sua jornada de trabalho. Cláusula quarta - Taxa Assistencial - Os trabalhadores contribuirão com 10% (dez por cento) do salário do mês da data base em favor do sindicato. Cláusula quinta - Data base - "a" a data base da categoria é o dia 1º de maio. Cláusula sexta - Vigência - A vigência do presente Acondo Coletivo será de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991.

Encerrada a votação das cláusulas mencionadas o sr. presidente indagou, se alguém mais queria fazer uso da palavra. A votação por escrutínio secreto aprovou as cláusulas por unanimidade, não havendo voto nulo, em branco ou em separado e não se registrando

Nenhum protesto ou impugnação. Esgotado o item
 "a" passou-se ao item "b". O presidente explicou as
 razões técnicas e jurídicas do item "b". Foi formulada
 a pergunta à assembleia. Ninguém quis fazer uso da
 palavra e foi o item "b" colocado em votação nas
 mesmas condições do item "a". Encerrada a votação
 fez a apuração do item "b" que foi aprovado com
 unanimidade sem votos opostos, em branco ou em
 separado e não havendo protesto ou impugnação.
 Não havendo mais nada a ser tratado a assem-
 bléia foi encerrada e então eu, fiz a presente
 ata para que produza seus efeitos legais; Recife,
 16 de abril de 1990.



2.º OFÍCIO DE NOTAS

Rua Siqueira Campos, 122

AUTENTICAÇÃO

Está conforme o original, Dou 24

RECIFE

24 ABR 1990

CONAL DO

) PELA JU

IA e OU-

RESA PER-

PECUÁRIA-

STO S. MA

E CARVA-

Judicado

go. DECI-

Tribunal

por unan-

simento

cio, ar-

PO: por ma

arador

conta o

imento de

rentes

ife, 28 de

O P/JUI-

BEVIDAS

e OUTRO

ILMAR

PC a par

cial e

autos do

DEC-

Tribunal

or unan-

uradoria

dade

O: por

curadori

, contra

e lha de

ão o adi

l, bem co

xtras ao

no de

DS

PIRA e

ões do

do pa-

no não

existen

unciado

da 1ª

a Sexta

, não

do seu

MACIÓ

S - DE-

2 dos

PROCEDÊNCIA: 1ª JCU DE MACIÓ - AL

EMENTA: Pena de confissão. À parte incumbe colaborar com o órgão judiciário na busca da verdade para a segura prestação jurisdicional. Se, in timada, ela não comparece, tem-se como confissão dos fatos constitutivos apontados na inicial e que o requerimento de depoimento pessoal obteve comprovar. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 06 de julho de 1988.

REO-TRT-Ac.12/88 - 2ª T.

RECORRENTE: REMESSA EX-OFFICIO 6ª JCU DO RECIFE (DETERPE)

RECORRIDO: ANTONIO MARTINIANO DA SILVA

ADVOGADO: ARAMIS TRINDADE

PROCEDÊNCIA: 6ª JCU DO RECIFE - PE

EMENTA: Embora regularmente notificado, o reclamado não compareceu à audiência. Hipótese de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos mencionados na inicial - art. 844 da CLT. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 06 de julho de 1988. RELATOR: J. REGINALDO VALENÇA

REO-TRT-Ac.20/88 - 2ª T.

RELATOR: JUIZ REGINALDO VALENÇA

RECORRENTE: REMESSA EX-OFFICIO JCU DE GOIANA (PROCURADORIA REGIONAL DE GOIANA)

RECORRIDO: DAVI COMES FERREIRA

ADVOGADOS: FRANCISCA ISaura ALVES DE LIRA e ARNALDO FERREIRA DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: JCU DE GOIANA - PE

EMENTA: A simples alegação, sem a indicação do respectivo motivo, não enseja o reconhecimento da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 06 de julho de 1988.

REO-TRT-Ac.21/88 - 2ª T.

RELATOR: JUIZ REGINALDO VALENÇA

RECORRENTE: REMESSA EX-OFFICIO JCU DE GARANHUNS (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS)

RECORRIDAS: GIBLEIDE MARIA DA SILVA e OUTRA

ADVOGADO: WASHINGTON LUIS CADETE DA SILVA

PROCEDÊNCIA: JCU DE GARANHUNS - PE

EMENTA: Rejeitado, pela MM Junta, o recebimento da contestação, por falta de poderes do representante da reclamada, é de se aplicar a revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 06 de julho de 1988.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC. Recife, 29/07/1988.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região/Substa.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac.26/88 - 1ª P.

RELATOR: JUIZ FRANCISCO SULANO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADAS: ART FILMES S/A E OUTRAS (8)

ADVOGADOS: PAULO DE MORAES PEREIRA, JOÃO PINHEIRO LINS

PROCEDÊNCIA: RECIFE-PE

EMENTA: Conciliação celebrada com as empresas presentes pelo Sindicato suscitante que se homologa para que produzam as cláusulas seus normais e legais efeitos, com a procedência do dissídio coletivo para as condenar as empresas' reveis, nos termos do acordo de fls. 22, nas seguintes bases: 1) Será concedido um aumento de 25.05.1987 a 25.05.1988, 2) Será concedido produtividade na base de 6% (seis por cen

to). 3) Será de 10% (dez por cento) o desconto a favor do Sindicato, sobre os valores reajustados referentes a maio de 1988 dos salários dos seus empregados. 4) A vigência do presente acordo fica fixada em 01.05.1988 a 30.04.1989. Fica esclarecido que o aumento de que trata a cláusula 1ª sofrera a compensação dos aumentos concedidos no período, nos termos da lei. DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, condenando-se as empresas reveis ao cumprimento dos termos do presente Dissídio Coletivo: CLÁUSULA PRIMEIRA: Será concedido um aumento de 100% (cem por cento) do IPC a categoria, a partir de 25 de maio de 1987 a 25 de maio de 1988. CLÁUSULA SEGUNDA: Será concedida uma produtividade na base de 6% (seis por cento). CLÁUSULA TERCEIRA: Será de 10% (dez por cento) o desconto a favor do Sindicato, sobre os valores reajustados, referentes a maio de 1988, dos salários dos seus empregados. CLÁUSULA QUARTA: A vigência do presente acordo fica fixada em 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989. Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10 valores de referências. Recife, 07 de julho de 1988

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do CPC.

Recife, 29 de julho de 1988

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região/Substa.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

RECURSO DE REVISTA

Recebido em 08.07.1988

Proc. nº TRT-RO-1600/87

Recorrente: SOCIEDADE ADMINISTRADORA VÁRZEA DO CAPITARI BE LITA.

Recorrido: ALBERTO MORAIS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Procedência: 8ª JCU DO RECIFE - PE

Advogados: ALÍRIO TORRES DANTAS, ALÍZIO ALDO DA SILVA JÚNIOR, ARAMIS TRINDADE DE SOUZA E NIEDJA MARIA C. BARROSA.

Insurge-se a recorrente contra o r. acórdão alegando que, por perceber o recorrido à época da demissão mais do que o dobro do salário mínimo, não cabe a condenação em honorários advocatícios.

Outrossim, argumenta que, in casu, não procede a condenação em diferença salarial, posto que além de não ter cumprido o recorrido o disposto no parágrafo único do art. 872, da CLT, não fez a empresa recorrente parte no dissídio coletivo da categoria.

Este Regional, analisando as matérias acima entendeu que o motorista profissional por integrar categoria diferenciada, faz jus ao salário decorrente da convenção coletiva ou dissídio coletivo da classe, independentemente da categoria econômica do empregador e, que os honorários advocatícios são devidos em decorrência do comprovado desemprego do empregado.

Isto posto, admito o recurso em face do conflito com os arestos transcritos a fls. 65, do Colendo TST, em sua composição Plena, e fls. 68/69, deste Tribunal.

Efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 08 de julho de 1988

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região.

Recebido em 08.07.88

Proc. nº TRT-RO-177/88

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido: ANTONIO PROCOPIO DA SILVA FILHO

Procedência: 5ª JCU DO RECIFE - PE

Advogados: IRAPOAN JOSÉ SOARES, ROBERTO MUSTIJ, JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR e PAULO AZEVEDO

Versa o presente recurso sobre honorários advocatícios.

Entende o recorrente que, in casu, não cabe a condenação em honorários, em face do que dispõe o enunciado nº 219, do Colendo TST.

Este Regional aplicou a hipótese o art. 20, do CPC.

Isto posto, em face dos termos do enunciado citado, admito o recurso, no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 08 de julho de 1988.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região.

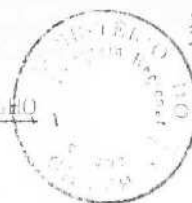
Recebida em 08.07.1988

Proc. nº TGT-RO-456/86

Recorrente: CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (USINA CUCO)

Recorrido: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Procedência: JCU DE PALMARES - PE



Confere
original.
Em 07/10/89

Sindicato Regional de Recife - PE

A ART FILMS S/A , a CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA , a SETIMA ARTE - SERVIÇOS LTDA , a PARIS FILMES S/A , a CENTERFILMES DISTRIBUIDORA LTDA , a E.P.S. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA , a DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJEU LTDA com sede todas , na Cidade de Recife e representadas pelos seus Gerente e/ou proprietários infra-assinados e , por outro lado o Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife , representado seu Presidente JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO , conforme deliberação da Assembléia Geral , firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho mediante as cláusula e condições seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA : REAJUSTE

- Os trabalhadores das empresas acordantes terão seus salários reajustados no percentual correspondente a variação acumulada da inflação conforme os índices do IPC (Índice de Preço do Consumidor) no período compreendido entre 1º de maio de 1988 a 30 de abril de 1989.

O índice acumulado incidirá sobre o salário de maio de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA : PRODUTIVIDADE

- Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula Primeira será aplicado o percentual de 4%(QUATRO POR CENTO) a título de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA : ESTUDANTE

- O empregado estudante terá nos dias de prova a concessão de uma hora a menos na sua jornada de trabalho , desde que comunique ao empregador com quarente e oito horas de antecedência e comprove o solicitado.

CLÁUSULA QUARTA : TAXA ASSISTENCIAL

- Os trabalhadores contribuirão com 10%(DEZ POR CENTO) do salário do mês da data-base em favor do Sindicato.

CLÁUSULA QUINTA : DATA-BASE

- A data-base da categoria é o dia 1º de maio.

CLÁUSULA SEXTA : VIGÊNCIA

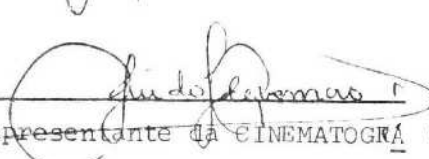
- vigência do presente Acordo Coletivo será de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990.

Conferido
original
em 09/10/89
Tribunal Regional do Trabalho - RJ

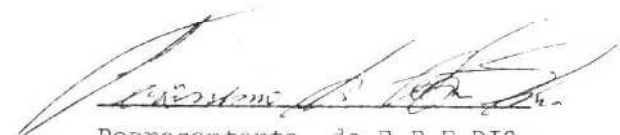
Recife, 28 de abril de 1989.

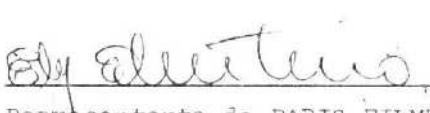

JURANDIR BRITO DO NASCIMENTO
Presidente do Sindicato


Representante da ART FILM S/A

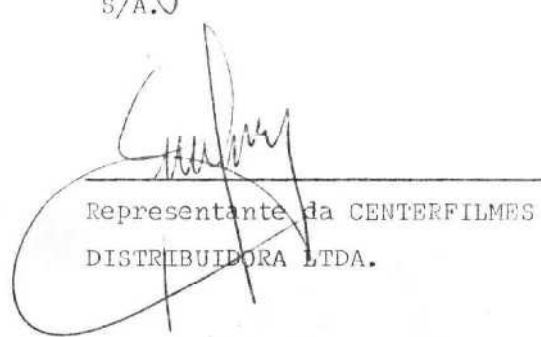

Representante da CINEMATOGRAFICA
AQUARIUS LTDA.


Representante da DISTRIBUIDORA
DE FILMES PAJEÚ LTDA.


Representante da E.P.F DIS-
TRIBUIÇÃO LTDA.


Representante da PARIS FILMES
S/A.


Representante da SÉTIMA AR-
TE - SERVIÇOS LTDA.


Representante da CENTERFILMES
DISTRIBUIDORA LTDA.

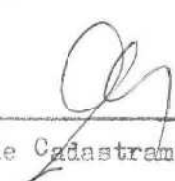


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

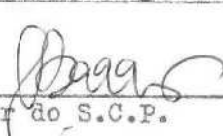
Aos 27 dias do mês de
abril de 19 90 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº TRT-DE-28/90
contendo 13 folhas, todas numeradas.



Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo Sr. Juiz Presidente do
TRT-6ª Região
Recife, 27-04-90



Diretor do S.C.P.

Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução. No tificuem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 27 de abril de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 8ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 245 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

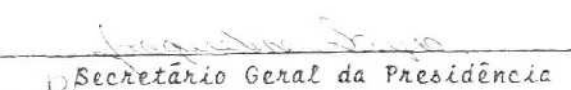
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

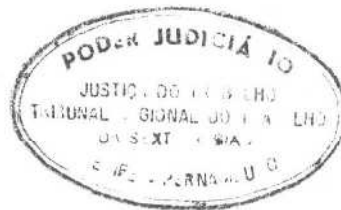
SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para a audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta(30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-245/90
DC- 28/90

AO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
SINEMATOGRAFICAS DO RECIFE
Rua da Aurora, 295 - conj. 401
Recife-PE
50.050

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO			
	Sind. dos Empregados em Empresas Distribuidoras Sinematográficas do Recife			
	ENDEREÇO		Rua da Aurora, 295 - conj. 401.	
	CIDADE		ESTADO	
Recife - 50 050		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
03 05 90				
Mod. TRT 185				
NOT-TRT-6P-245/90 (DC-28/90)				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ART FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149 . sala 106 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 246 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

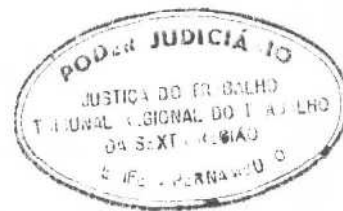
SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta (30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-246/90
DC- 28/90

A
ART FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 106
Recife-PE
50.030

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Art filmes S/A	
	ENDEREÇO	
	Av. Barbosa Lima, 149 - sala 106	
ECT SEED	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50030	PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
03 Y		Com no

Mod. TRT 185 Not. TRT-GP-246/90 (DC-28/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CENTERFILMES DISTRIBUIDORA LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 404/406 - Nesta

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 247/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

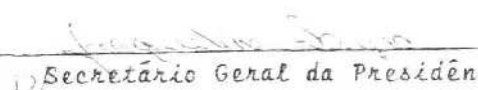
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta(30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-247/90
DC- 28/90

A
CENTEFILMES DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - salas 404/406
Recife-PE
50.030

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
	Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	ENDEREÇO	
	CIDADE	
ESTADO		
Recebido em		
Assinatura do Destinatário		

ECT
SEED

Mod. TRT 165

Nº 7-TRT-GP-247/90

DC-28/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CINEMATOGRÁFICAS AQUÁRIOS LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - salas 301/302

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 248 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

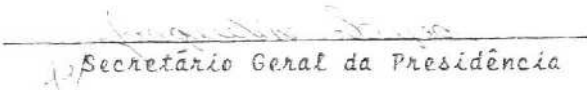
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE

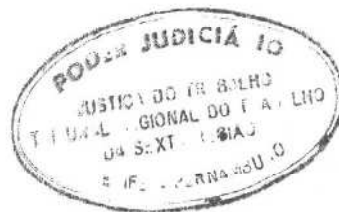
SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta(30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 248/90
DC- 28/90

À
CINEMATOGRÁFICA AQUÁRIOS LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - salas 301/302
Recife-PE
50.030

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO Cinematográfica Aquários	
E C T S E E D	ENDEREÇO Av. Barbosa Lima, 149 - sala 301/302	
	CIDADE Recife - 50.030	ESTADO PE
	Recebido em 03 J	Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 105

NOT. TRT-GP- 248 190 (DC-28/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: E. P. F. DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Barbosa Lima, 249 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 249 /90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

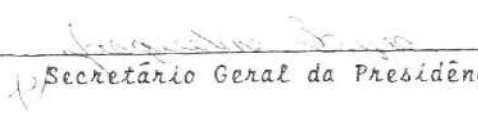
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

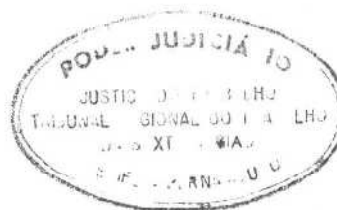
SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para a audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta (30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-249/90
DC- 28/90

À
E. P. F. DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - salas 219/220
Recife-PE
50.030

ECT SEED	N.º	REMETENTE		
	NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência		
	ENDEREÇO	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			
	DESTINATÁRIO	E. P. F. Distribuidora		
	ENDEREÇO	Av. Barbosa Lima, 149 - sala 219/220		
	CIDADE	ESTADO		
	Recife - 50.030	PE		
Recebido em	Assinatura do Destinatário			
03/04				

Mod. TRT 105

NOT-TRT-6P-249/90 (DC-28/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJEÛ LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - salas 489
Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 250/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

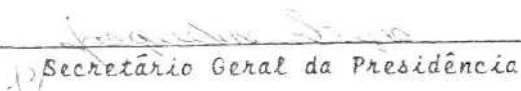
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para a audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as/NILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta (30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-250/90
DC- 28/90

A
DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJEU LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 489
Recife-PE
50.030

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Casa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	Distribuidora de Filmes Pajeu	
	ENDEREÇO	
	Av. Barbosa Lima, 149 - sala 489	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.030	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	03 5	Gemina

Mod. TRT 165

NOT - TRT - GP - 250 / 90

(DC-28/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PARIS FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 312 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 251/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

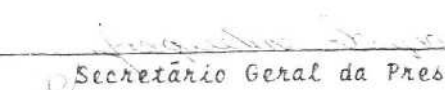
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

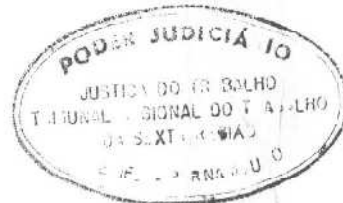
"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as) MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta(30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 251/90
DC- 28/90

À
PARIS FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 312
Recife-PE
50.030



Nº	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
Paris Filmes S/A		
ENDEREÇO		
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 312		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.030		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
03 J		

Mod. TRT 185
NOT-TRT-6D-251/90 (DC-28/90)

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 102
Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 252/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as) MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta (30) dias do mês de abril de 1990.


Secretário Geral da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-252/90
DC - 28/90



À
SÉTIMA ARTE SERVIÇOS LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 102
Recife-PE
50.030

ECT SEED	N.º	
	REMETENTE	
	NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência
	ENDEREÇO	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	Sétima Arte - Serviços Ltda.	
	ENDEREÇO	
	Av. Barbosa Lima, 149 - sala 102	
	CIDADE	
Recife - 50.030		
ESTADO		
PE		
Recebido em		
03 5		
Assinatura do Destinatário		
[Assinatura]		

Mod. TRT 165

NOTA TRT - 6 P - 252/90 (DC - 28/90)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 253/90

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADOS: ART FILMES S/A E OUTROS (07)

Em cujos autos o Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de maio de 1990, às 10:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 27 de abril de 1990. as MILTON LYRA-Juiz Presidente do TRT-Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos trinta(30) dias do mês de abril de 1990.

Secretário Geral da Presidência

for h. de 30.04.90.
18:20h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 253/90
DC- 28/90



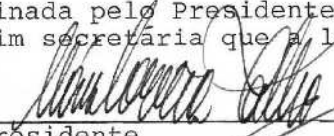
A
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
N E S T A



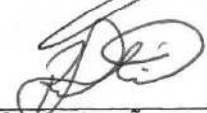
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS-
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-28/90, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE (Suscitante)
e ART FILMES S/A E OUTROS (07) (Suscita-
dos)

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e no-
venta, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do
Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ CLÓVIS CORRÊA
DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do Tribunal presidindo
os trabalhos e a Procuradoria Regional representada pela DRA. HE-
LENA E MELO, compareceram: Dr. Ricardo Estevão e Dr. Frederico
Rosendo advogados do Sindicato suscitante, Sr. José Raimundo de
Araújo e Sr. Jurandir Bento do Nascimento representantes do Sindi-
cato suscitante, Sr. Antônio dos Santos Silvapreposto da suscita-
da SÉTIMA ARTE-SERVIÇOS LTDA, Sr. Manoel Batista de Santana pre-
posto da suscitada ART FILMES S/A. Abertos os trabalhos indagou
o Sr. Presidente da possibilidade de acordo e em decorrência dis-
so as partes solicitaram adiamento para o dia 04 de junho/90 às
15:00 horas, haja vista a possibilidade de um acordo. Cientes
as partes e o Ministério Público. Notifiquem-se as suscitadas au-
sentes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai as-
sinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por
mim secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////


Presidente


Procuradoria


Ricardo Estevão


Frederico Rosendo


José Raimundo de Araújo


Jurandir Bento do Nascimento


Antônio dos Santos Silva


Manoel Batista de Santana


Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CENTERFILMES DISTRIBUIDORA LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - salas 404/406-Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 311 /90

Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINAMATOGRÁFICAS DO RECIFE (Suscitante) e ART FILMES S/A E OUTRAS (7) (Suscitadas), cuja nova data é o dia 04 de junho de 1990, às 15:00 hs.

O referido adiamento, requerido pelas suscitadas presentes em 17 próximo passado, foi deferido pelo Exmº Sr. Juiz Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho que presidiu a sessão no DC supracitado.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dezoito dias do mês de maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência do
TRT Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-311/90

DC-28/90

À

CENTERFILMES DISTRIBUIDORA LTDA
AV. BARBOSA LIMA, 149 - salas 404/6
Recife-PE
50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

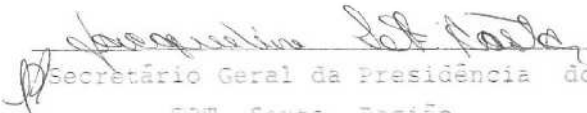
DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CINEMATROGRÁFICA AQUARIUS LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - 4/301/302 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 312 /90

Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINAMATOGRÁFICAS DO RECIFE (Suscitante) e ART FILMES S/A E OUTRAS (7) (Suscitadas), cuja nova data é o dia 04 de junho de 1990, às 15:00 hs.

O referido adiamento, requerido pelas suscitadas presentes em 17 próximo passado, foi deferido pelo Exmº Sr. Juiz Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho que presidiu a sessão no DC supracitado.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dezoito dias do mês de maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência do
TRT Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-312/90
DC - 28/90

CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA

Av. Barbosa Lima, nº 149 - salas 301/2

Recife-PE

50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: E.P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 219/20 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 313/90

Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINAMATOGRÁFICAS DO RECIFE (Suscitantes) e ART FILMES S/A E OUTRAS (7) (Suscitadas), cuja nova data é o dia 04 de junho de 1990, às 13:00 hs.

O referido adiamento, requerido pelas suscitadas presentes em 17 próximo passado, foi deferido pelo Exmº Sr. Juiz Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho que presidiu a sessão no DC supracitado.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dezoito dias do mês de maio de 1990.


p/ Secretário Geral da Presidência do
TRT Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-313/90
DC-28/90

À
E.P.F. DISTRIBUIÇÃO LTDA
Av. Barbosa Lima, 140 - sala 219/20
Recife-PE
50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJEÚ LTDA
Av. Barbosa Lima, 149 - s/489 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-OP 314/90

Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINAMATOGRÁFICAS DO RECIFE (Suscitante) e ART FILMES S/A E OUTRAS (7) (Suscitadas), cuja nova data é o dia 04 de junho de 1990, às 15:00 hs.

O referido adiamento, requerido pelas suscitadas presentes em 17 próximo passado, foi deferido pelo Exmº Sr. Juiz Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho que presidiu a sessão no DC supracitado.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dezoito dias do mês de maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência do
TRT Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-314/90
DC- 28/90

À

DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJEÚ LTDA

Av. Barbosa Lima, 149 - sala 489

Recife-PE

50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PARIS FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149 - sala 312 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CE 315 /90

Fica essa empresa, pela presente, notificada do adiamento da audiência de conciliação e instrução nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-28/90, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE (Suscitante) e ART FILMES S/A E OUTRAS (7) (Suscitadas), cuja nova data é o dia 04 de junho de 1990, às 15:00 hs.

O referido adiamento, requerido pelas suscitadas presentes em 17 próximo passado, foi deferido pelo Exmº Sr. Juiz Cível Corréa de Oliveira Andrade Filho que presidiu a sessão no DC supracitado.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dezto dias do mês de maio de 1990.


Secretário Geral da Presidência do
TRT Sexta Região

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-315/90
DC-28/90

À

PARIS FILMES S/A

Av. Barbosa Lima, 149 - sala 312

Recife-PE

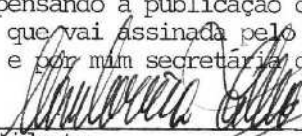
50.030



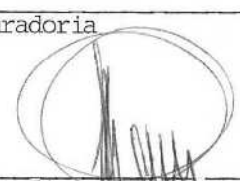
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO CO-
LETIVO Nº TRT-DC-28/90, EM QUE SÃO PARTES INTE-
RESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE (Sus-
citante) E ART FILMES S/A E OUTROS (7) (Suscita-
dos)

Aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa, às 15:00' horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº SR. JUTZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. EVERALDO GASPAR L. ANDRADE, compareceram: Jurandir Bento do Nascimento, Dr. Ricardo Estevão, respectivamente, presidente e advogado do Sindicato Suscitante, Sr. José Raimundo de Araújo, presidente da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTISTICA NOS ESTADO DE PERNAMBUCO, ALAGOAS, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE-FITEDCA-PE-AL-PB-RN, Sr. Manoel Batista de Santana, Preposto da ART FILMES, Sr. Arlindo Leopoldino de Gusmão, Preposto da AQUARIOS; DIGO CINEMATOGRÁFICA AQUARIUS LTDA, com a palavra o Sr. Arlindo Gusmão, disse que representando as duas suscitadas presentes, que concordava em deferir 6% (seis por cento) de produtividade, requerida na segunda cláusula contida nos autos às fls. 05, constante da pauta de reivindicação da categoria profissional, concordava com o texto da terceira cláusula, igualmente com o texto integral da cláusula quarta, quinta também, do mesmo modo com a sexta, discordando apenas da primeira cláusula. No tocante à cláusula econômica, os empregadores presentes têm a dizer que é inteiramente impossível atender ao pleito da categoria profissional, diante da política econômica do Governo. As partes disseram que não tinham mais nenhuma prova a produzir. Tendo o Sr. Presidente em seguida encerrado a presente instrução. Razões finais pelo advogado do sindicato suscitante, tendo o mesmo dito que requer a homologação por esta E. Corte das cláusulas segunda a sexta conforme consta da presente ata. Outrossim, requer seja observada a revelia para as empresas que, devidamente notificadas, não compareceram à presente sessão e portanto, não seja observado para as mesmas os termos da conciliação constante dessa ata e sim o pedido como formulado originalmente. Para concluir, requer seja acatado por esta Corte o pedido da ava, digo variação acumulada do IPC no período compreendido entre 1º de maio de 1989 e 30 de abril de 1990. Posição divergente, seria, data venia, mascarar uma realidade de fato já que é público e notório o processo inflacionário que atinge o País e que a principal vítima desse processo é a classe trabalhadora. Por ser de justiça, pede deferimento. Com a palavra para o mesmo fim disseram os empregadores presentes que mantinham os termos da contestação, relativamente à cláusula primeira. Marcado o julgamento para o dia 14 de junho de 1990, às 15:00 horas. Ouvido o Ministério Público. Cientes as partes, dispensando a publicação de pauta. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes presentes e por um secretário que a lavrei.


Presidente


Ricardo Estevão


Procuradoria

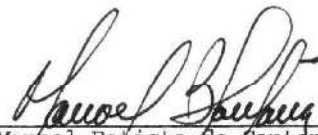

Jurandir Bento do Nascimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


José Raimundo de Araújo


Arlindo Leopoldino Gusmão
(CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA)


Manoel Batista de Santana
(ART FILMES)


Secretária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Procuradoria-Geral do Trabalho - 9.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 04 de 06 de 1970

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife, contra Art.Filmes S/A e outras (7).
2. Formalidades legais cumpridas.
3. Suscitante e suscitadas que compareceram a audiência de fls.29 concordaram em

Exatidão e correção de fls. 29
Procurador Everaldo Gaspar
Recife, 04 de 06 de 1970

1. Dissídio Coletivo suscitado p/Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife, contra Art.Filmes e outras.
 2. Formalidades legais cumpridas.
 3. As partes que compareceram a audiência de fls. 29, concordaram, nas seguintes bases: 6% de produtividade, com relação a cláusula segunda, e com o texto integral das cláusulas seguintes (terceira, quarta, quinta e sexta). Discordaram, apenas, da primeira.
 4. As cláusulas dizem respeito a produtividade, abono de faltas para estudantes, taxa assistencial, base-base e vigência. Somos pela homologação parcial, para permitir, na cláusula quarta, o direito de oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão. Substituindo-se as expressões "Acórdão Coletivo" por "Sentença Normativa".
 5. Trata-se da categoria econômica uniforme e apenas uma conciliação. Para manter a unidade, ao contrário do que pretende o suscitado (fls. 29), somos pela extensão da mesma às empresas revéis e recalcitrantes.
 6. No tocante a cláusula primeira, somos pelo deferimento parcial, a fim de reajustar os salários com base na variação acumulada da inflação, pelo IPI, no período de 1º de maio/89 a fevereiro/90; e pelo INPC para reajustar os salários de 1º de março e 1º de abril, respectivamente, em 82,18% e 14,67%.
- É o parecer.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECEBEMOS DA
EX. MO. DE
O. V. DE
RECEBEMOS DA
EX. MO. DE

Recibo, 13 de 06 de 1970
A

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 13 106 190


DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC. 26/90

Em, 13.06.90

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Em, 13.06.90

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 13.06.90

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 14/06/90

Juiz Relator.

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 14.06.90

CONCLUSÃO

Valério Bonacho
Assessor

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 14.06.90

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-28/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes Valmir Lima (Relator), Gondim Filho (Revisor), Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Maria Rolemberg, Hélio Coutinho Filho, Reginaldo Valença, Frederico Leite e João José Bandeira,
~~resoluiu o Tribunal~~
ra, resolveu o Tribunal Pleno, quanto ao Mérito julgar procedente em parte nos seguintes termos: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte o acordo de fls. para permitir, na cláusula 4ª, o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão e substituir a expressão Acordo Coletivo por Sentença Normativa e ainda, aplicar às empresas revéis os termos do acordo: "Cláusula 2ª- Produtividade- Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula Primeira será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade. Cláusula 3ª-Estudante: O empregado estudante terá nos dias de prova a concessão de uma hora a menos na sua jornada de trabalho, desde que comunique ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprove o solicitado. Cláusula 4ª-Taxa Assistencial- Os trabalhadores contribuirão com 10% (dez por cento) do salário no mês da data-base em favor do Sindicato. Cláusula 5ª- Data-Base: A data-base da categoria é o dia 1º de maio. Cláusula 6ª-Vigência: Vigência da presente sentença Normativa será de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991".

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-28/90 - fls. 2*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
vencidos os Juízes Relator, Josias Figueiredo e João José Bandei-
ra que homologavam o acordo firmado entre as partes. Cláusula 1ª-
Reajuste: por maioria, deferir em parte, para conceder à catego-
ria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Pleno de
1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990 ou seja, 84,32% (oitenta
e quatro vírgula trinta e dois por cento) para incidir no salá -
rio do mês de abril e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta -
por cento) para incidir no salário do mês de maio, compensando-se
os aumentos concedidos neste período, ressalvada a hipótese da
Instrução Normativa nº 01 do TST, vencidos os Juízes Gilvan de
Sá Barreto que de acordo com a Procuradoria deferia em parte para
reajustar os salários com base na variação acumulada da inflação,
pelo IPC, no período de 1º de maio de 1989 a fevereiro de 1990 e,
pelo INPC para reajustar os salários de 1º de março e 1º de abril,
respectivamente, em 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por -
cento) e 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento), e os
Juízes Josias Figueiredo, Reginaldo Valença e Frederico Leite que
deferiam em parte para conceder o IPC Pleno de 1º de maio de 1989
até 30 de março de 1990, aplicando-se no mês de maio de 1990 o

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-28/90-fls.3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
índice de 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento), e
a Juíza Ana Schuler que deferia em parte para conceder o IPC Ple
no de 1º de maio de 1989 até 30 de março de 1990, aplicando-se -
no mês de maio de 1990 o índice de 44,80% (quarenta e quatro vír
gula oitenta por cento), e o Juiz Hélio Coutinho Filho que defe
ria em parte para conceder o percentual de 3,29% (três vírgula
vinte e nove por cento) no mês de maio de 1990, além do IPC Ple
no do período de 1º de maio de 1989 a 30 de março de 1990.

Custas pela suscitadas calculadas sobre 10 (dez) valores de refe
rência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 14 de 06 de 1990.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 15 DE junho DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

REMESSA
Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.
Recife, 27 de junho de 1990
[Assinatura]
Assessor

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido ao Juízo para con-
clusão das ações.

Recife, 27 de junho de 1990

JUNTADA

Secretaria do Tribunal Pleno

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D O ACÓRDO QUE SEGUE

RECIFE, 27 DE JUNHO DE 1990

[Assinatura]
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. TRT. DC-28/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE.

SUSCITADO : ART FILMES S/A e outros (07).

ACÓRDÃO-EMENTA:

Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Homologação de acordo efetuado entre o Sindicato suscitante e algumas suscitadas e extensão das respectivas cláusulas às empresas revéis.

O índice de reajuste salarial a ser aplicado nos meses de abril e maio/90 são os índices do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 abril/90, compensando-se os aumentos salariais concedidos e ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, tendo como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, e suscitados a ART FILMS S/A e outros (07).

Juntou o suscitante à inicial a documentação contida às fls.04/12, constante de procuração, pauta de reivindicações da categoria, publicação de edital de convocação para assembléia geral extraordinária, lista dos empregados presentes à assembléia geral mencionada, cópia da ata da assembléia referida, publicação do dissídio coletivo da categoria do exercício anterior; cópia do acordo coletivo celebrado aos 28.04.89.

As empresas suscitadas foram regularmente notificadas, conforme notificações de fls.15/21.

Em audiência de conciliação e instrução ocorrida aos 17.05.90, em que compareceram o Suscitante e as Suscitadas seguintes: Sétima Arte-Serviços Ltda. Art. Filmes S/A, sendo



DC-28/90

fls. 02

Acórdão - Continuação - as demais ausentes, a requerimento das partes presentes, foi solicitado o deferido adiamento para o dia 04.06.90, ante a possibilidade de acordo.

Na segunda audiência (fls.29), após o registro do comparecimento do Suscitante e das suscitadas ART FILMES e CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA, conciliaram as partes presentes com relação ao conteúdo das cláusulas segunda a sexta, relativas a: produtividade, abono de faltas para estudantes, taxa assistencial, data-base e vigência, na forma como posta nos autos às fls. 05, à exceção da produtividade - cláusula segunda - que conciliaram em um percentual de 6%. Restou a cláusula 1ª que trata do reajuste salarial, a ser apreciada por este Regional.

Requerida, pelo suscitante, a decretação da revelia às suscitadas ausentes e que sejam observados para estas os termos do pedido como formulado originalmente.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 31, da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela homologação parcial das cláusulas acordadas, para permitir, na cláusula quarta, o direito de oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão. Opina pela substituição da expressão "Acordo Coletivo" por Sentença normativa. E ainda, com relação à 1ª cláusula - relativa ao reajuste salarial, opina pela aplicação do índice resultante da acumulação do IPC no período de 1º de maio/89 a fevereiro/90; e pelo INPC para reajustar os salários de 1º de março e 1º de abril respectivamente, em 82,18% e 14,67%. Opinou ainda pela extensão do Dissídio, na forma como conciliado e julgado, às empresas re - véis.

É o relatório.

VOTO:

De acordo com o parecer, homologo em parte,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-28/90

fls. 03

Acórdão — Continuação — o acordo firmado conforme fls.29, entre o Sindicato Suscitante e as Suscitadas presentes àquela audiência para acrescentar à cláusula 4ª o direito de oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão, e, substituir a expressão Acordo Coletivo por Sentença Normativa.

DA REVELIA DAS SUSCITADAS:

De acordo com o parecer, estendo o conteúdo da presente sentença normativa às empresas revéis, visando a manter a hegemonia das normas que regem a categoria.

-CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE:

"Os Trabalhadores terão seus salários reajustados no percentual correspondente à variação acumulada da inflação, conforme os índices do IPC, no período de 1º de maio/89 à 30 de abril/90."

Defiro em parte; "Data venia" do parecer, entendendo que assiste direito à parte suscitante à incidência para efeito de reajuste salarial, do índice do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 de abril/90, compensando-se os aumentos salariais concedidos no mencionado período, ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST.

O Dissídio Coletivo visa a devolver o poder aquisitivo dos salários, repondo as respectivas perdas decorrentes da espiral inflacionária. Admitir o posicionamento adotado pela douta Procuradoria, seria penalizar mais uma vez a classe trabalhadora brasileira, que em nada contribuiu para se chegar a tão elevado índice de inflação.

Saliente-se que o IPC é índice emitido por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-28/90

fls. 04

Acórdão — Continuação — órgão do Governo, da mesma forma que o INPC, resultando assim em uma confissão governamental expressa da perda salarial ocorrida.

Assim, ao invés de considerarmos os índices a serem aplicados nos meses de abril e maio/90 do INPC, indicado pelo ilustre representante do Ministério Público, deverão ser aplicados nos respectivos meses os índices do IPC, quais sejam: 84,32% e 44,80%, conforme Resoluções PR/IBGE nºs 06, de 29 de março 90-D.O.U de 03.04.90, e, 09, de 02.05.90 - D.O.U. de 11.05.90, respectivamente, compensando-se os aumentos salariais concedidos no mencionado período, ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena quanto ao Mérito julgar procedente em parte nos seguintes termos: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar em parte o acordo de fls. para permitir, na cláusula 4ª, o direito de oposição ao não associado, no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão e substituir a expressão Acordo Coletivo por Sentença Normativa e ainda, aplicar às empresas revéis os termos do acordo: "Cláusula 2ª— Produtividade— Sobre os salários corrigidos na forma da Cláusula Primeira será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade. Cláusula 3ª— Estudante: O empregado estudante terá nos dias de prova a concessão de uma hora a menos na sua jornada de trabalho, desde que comunique ao empregador com quarenta e oito horas de antecedência e comprove o solicitado. Cláusula 4ª— Taxa Assistencial— Os trabalhadores contribuirão com 10% (dez por cento) do salário no mês da data-base em favor do Sindicato. Cláusula 5ª— Data-Base: A data-base da categoria é o dia 1º de maio. Cláusula 6ª— Vigência: Vi -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



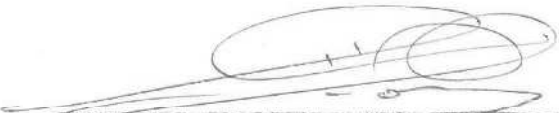
DC-28/90

fls. 05

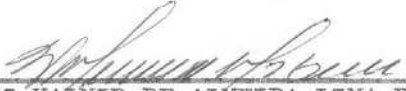
Acórdão — Continuação — gência da presente sentença Normativa será de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991". Vencidos os Juízes Relator, Josias Figueiredo e João Bandeira que homologavam o acordo firmado entre as partes. Cláusula 1ª— Reajuste: por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC Pleno de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990 ou seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para incidir no salário do mês de abril e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) para incidir no salário do mês de maio, compensando-se os aumentos concedidos neste período, ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST, vencidos os Juízes Gilvan de Sá Barreto que de acordo com a Procuradoria deferia em parte para reajustar os salários com base na variação acumulada da inflação, pelo IPC, no período de 1º de maio de 1989 a fevereiro de 1990 e, pelo INPC para reajustar os salários de 1º de março e 1º de abril, respectivamente, em 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento) e 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento), e os Juízes Josias Figueiredo, Reginaldo Valença e Frederico Leite que deferiam em parte para conceder o IPC Pleno de 1º de maio de 1989 até 30 de março de 1990, aplicando-se no mês de maio de 1990 o índice de 14,67% (catorze vírgula sessenta e sete por cento), e a Juíza Ana Schuller que deferia em parte para conceder o IPC Pleno de 1º de maio de 1989 até 30 de março de 1990, aplicando-se no mês de maio de 1990 o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), e o Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder o percentual de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) no mês de maio de 1990, além do IPC Pleno do período de 1º de maio de 1989 a 30 de março de 1990.

Custas pela suscitadas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

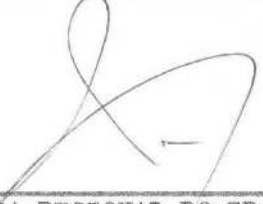
Recife, 14 de junho de 1990.



JUIZ CLOVIS VALENÇA-PRESIDENTE EM EXERCÍ-
CIO.



JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA-RELATOR



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

kpcs.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 27 JUN 1990

Chefe *[Assinatura]* SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 91/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 28 JUN 1990

Chefe do Setor de Publicações de
Acórdãos *[Assinatura]*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT- DC-28/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

04 JUL 1990

Recife, 04 JUL 1990

Chefe do Setor de Publicações de
Acórdãos *[Assinatura]*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do recurso ordinário que se segue.

Recife, 12 de julho de 1990

Diretora do Serviço de Processos

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região - Recife-PE.

ART FILMS, S/A., já devidamente qualificada,
nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 28/90, por seus advogados
infra assinados, legalmente constituídos de conformidade com o instru-
mento procuratório anexo, (Doc. 01), com endereço profissional constan-
te no timbre abaixo, local onde receberão as notificações legais, não
se conformando, data venia, com a decisão desse Egrégio Tribunal, às
fls., quer da mesma apelar, como de fato apela, com arrimo no Artigo
895, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma vez recebido o presente recurso, e cum-
prida todas as formalidades legais previstas nos Artigos 899 e Seguin-
tes da C.L.T., requer a V. Exa., pelo seu normal prosseguimento, e a
sua respectiva remessa para o Tribunal Superior do Trabalho para os
fins legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 12 de julho de 1990


Carlos Cavalcanti de Brito
OAB-PE 6634 - CPF 053010174-29


Marcos Antonio Cavalcanti de Brito
OAB 6634 - CPF 053010174-29



E G R É G I O T R I B U N A L S U P E R I O R D O T R A B A L H O

Razões de Recurso Ordinário.

Recorrente: Art Films, S/A.

Dissídio Coletivo TRT DC-28/90.

Procedência: T.R.T. = 6ª Região.

Recife - PE.

C O L E N D O T R I B U N A L:

Em que pese o grande respeito e cultura jurídica dos Ilustres Membros do Tribunal "a quo", a respeitável sentença de fls., data venia, merece ser modificada, pela gritante injustiça que se praticou. Senão vejamos:

O Tribunal "a quo" em decisão de 14 do mês de junho do corrente, em plenário, concedeu a classe trabalhadora o reajuste equivalente ao IPC pleno do período de 01 de maio de 1989 a 31 de abril do corrente ano, mais os percentuais de 82.18% e 14.67% para os meses de abril e maio, respectivamente.

Vale salientar que tal decisão contraria todas as demais sentenças proferidas pe-



pelo mesmo Tribunal, em época também recente, ou seja, meses de junho e julho ' do presente ano, entre as quais, podemos destacar: 56,17% concedido a categoria ' dos jornalistas, (Doc.02); 62% a categoria dos comerciários, (Doc.03); 44% a categoria da construção civil, (Doc. 04); 56,20% a categoria dos empregados em empresas de vigilâncias, (Doc.05). Portanto, ' só a categoria da Apelante é quem foi ' "contemplada com o IPC pleno.

Para a decisão do Tribunal "a quo" deve ter influido bastante, durante a sustentação oral, o argumento do Suscitante no tocante ao aumento dos preços de ingressos praticados pelas casas exibidoras. ' Porém, tal afirmação não é de toda verdadeira. Embora, certas casas exibidoras ' tenham majorado seus ingressos, tal atitude em nada beneficia a classe da Recorrente, pelo contrário, cada vez que aumenta o preço unitário do ingresso, mais decai o número de espectadores nas salas das exibidora, o que, por sua vez, provoca a diminuição de renda para a categoria da Recorrente, que tem a sua renda ' real correspondente ao total de ingressos vendido, ou seja; se o cinema vende mais ingressos, a Recorrente tem uma renda ' maior; se vende menos ingressos, a renda da Recorrente também decai.

No momento atual, face a concorrência da televisão e, principalmente, pela grave crise econômica que afeta, sobretudo, a classe média brasileira, a frequência ' nas casas exibidoras é bem diminuta, provocando um decréscimo na arrecadação das empresas da categoria da Apelante. Desta forma, o aumento de ingresso por parte ' das exibidoras é apenas para compensar a



queda de público, não concorrendo de forma alguma para um aumento de receita, a qual continua no mesmo índice.

No caso da empresa Apelante, mesmo que ocorra majoração de ingresso pelas exibidoras, a receita advinda dessa majoração não é repassada para a Apelante, pelo contrário, se houve diminuição de ingressos vendidos, a queda na receita da Apelante será inevitável, vez que a mesma tem sua renda propiciada pela quantidade de ingressos vendidos.

Por sua vez, o ilustre Procurador do Tribunal Regional da 6ª Região, por seu próprio julgamento, decretou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 193. Porém, é essa mesma Norma Legal que encontra-se em vigor, regulando até a presente data todos os dissídios coletivos do nosso País.

No presente caso, a decisão foi por maioria, o que bem demonstra a dúvida da sentença, principalmente, no tocante ao percentual a ser aplicado na presente sentença, ora apelada, a qual fere totalmente o critério adotado pelo mesmo Tribunal nas demais decisões, (Docs. 02/05), todas com índices bem menores.

Afora tudo isso, o que ainda podemos dizer do Dissídio dos professores da Rede Particular de Ensino, cujo reajuste foi igual a zero, apenas, com 6% de produtividade. Não vale alegar que as escolas não podem repassar ou aumento ou, aumentar a mensalidade, pois, tal argumento não se aplica as categorias constantes nos Dissídios acima, (Docs. 02/05), as quais não estão com seus preços congelados.

A Apelante, data venia, não concorda com



o critério aplicado para prolatar o índice da presente sentença, principalmente, pelo fato do Tribunal "a quo" ter aplicado o índice relativo ao IPC pleno apenas a categoria da Apelante, que não pôde repassar a inflação dos meses de abril e maio do presente ano, pois, segundo os dados oficiais não houve inflação nesses meses.

Em não aumentando os seus serviços, a Apelante não tem a mínima condição de arcar com as inflações dos citados meses.

Finalmente, a Sentença apelada não espelha a tão decantada "EQUIDADE" da nossa Justiça.

Pelo acima exposto, ficou demonstrado que faltou equidade do Tribunal "a quo" ao prolatar a sentença de fls. com os índices do IPC pleno de todo período, mais 82,18% em abril, e 14,67% em maio, quando, segundo os órgãos oficiais da nossa economia, não houve inflação nos referidos meses.

Pelo acima exposto, espera e requer:

- a - A suspensão liminar dos efeitos da decisão de fls., ora apelada.
- b - Pela procedência total do presente Recurso, no sentido de reformar a sentença de fls. para excluir da mesma os índices aplicados para os meses de abril e maio do corrente ano, de 82,18% e 14,67, respectivamente, por ser de Direito e de J U S T I Ç A.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de julho de 1990

Marcos Antonio Cavalcanti de Brito
OAB/PE nº 14.200

Doc. 04



PROCURAÇÃO

Art Films, S/A. Empresa Cinematográfica, neste ato representada pelo senhor
Manoel Batista de Santa, bras. cas. portador da CI. 627.056 SSP.PE., e Center
Films Distribuidora Ltda, neste ato representada pelo senhor Werneck Alves Se
reno, bras. cas. portador da CI. nº 629.349 SSP.PE.

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastan-
te(s) procurador(es) Carlos Cavalcanti de Brito, Maria do Rosário Cavalcanti Braga, Ana Carlos
Cavalcanti de Brito e Marcos Antonio Cavalcanti de Brito, Brasileiros, casados, advogados,
inscritos na O.A.B. - PE sob n.ºs 5502, 6910, 6725, e 6634 respectivamente a quem confere(m)
amplios poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer juízo, ins-
tância ou tribunal, podendo acordar, disistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos,
substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, agir conjunta ou sepa-
radamente em qualquer fase do processo, e ainda poderes especiais para

S. Tebbelato del Amato
Rice, Sigorta C. 10/10

João Soares Ferreira
Enfermeiro Autodidata

Recife, 13 de junho de 1990.

Rua do Riachuelo, 115 - 3.º andar - Conjunto 303 - Edifício Círculo Católico - Fone: 221-1937 - Recife - PE

Alemanha decide

TURIM - Depois de empatar em 1x1 no tempo regulamentar e na prorrogação, a Seleção da Alemanha derrotou, ontem, no Estádio Delle Alpi, o Selecionado da Inglaterra na disputa de pênaltis por 4x3. O primeiro gol da dramática partida foi assinalado pelo alemão Brehme, aos 15 minutos do segundo tempo. Vinte minutos depois, Linaker empatou para os ingleses. Com este resultado, a decisão do título mundial deste ano entre Alemanha e Argentina, no próximo domingo, no Estádio Olímpico de Roma, será uma repetição da final da Copa do México, quando os argentinos conquistaram o Campeonato.

No sábado à tarde, Itália e Inglaterra disputarão o terceiro lugar, em Bari. Tanto a Argentina quanto a Alemanha são bicampeãs do Mundo e tentam, desta vez, o tricampeonato. A classificação de ambas seleções foi conquistada na disputa de pênaltis. A vitória dos alemães foi comemorada ruidosamente, ontem à noite, em Bonn, com muita cerveja, queima de fogos e carreatas. Por outro lado, as autoridades argentinas informaram que subiu para dois o número de mortos nas comemorações da classificação do time de Maradona. Duzentas pessoas foram presas e 50 saíram feridas. Páginas esportivas.

Greve termina e os jornais voltam a circular no Recife

DIÁRIO DE PERNAMBUCO, Jornal do Commercio e "Folha de Pernambuco" estiveram sem circular desde o dia 21 do mês passado, em consequência de uma greve deflagrada conjuntamente pelos gráficos e jornalistas e que somente terminou terça-feira à noite, por decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT).

Poucas vezes registra a história deste jornal paralisações como a agora ocorrida. Em 1963, também por motivo de greve, o DIÁRIO passou alguns dias sem circular. Antes disso, só em 1945, quando a Polícia pernambucana cercou seu edifício, forçando a uma suspensão de circulação que se estendeu por 45 dias. É que o jornal capitaneou, naquele ano, um movimento de opinião contra a ditadura estadonovista de Getúlio Vargas, campanha essa que culminou com a realização de um comício na tarde de 3 de março de 1945, em frente do jornal, quando a Polícia dispersou os jornalistas, escritores, estudantes e o povo a rajadas de metralhadora. Na fuzilaria, tombou morto na sacada do DIÁRIO o estudante Demócrito de Souza Filho, enquanto na Pracinha, em meio à multidão, foi também fuzilado o operário Manuel Elias, saindo ainda feridos a bala mais de vinte manifestantes. A Polícia depredou as instalações do jornal, empastelou a edição do dia e quis obrigar seu diretor Aníbal Fernandes a silenciar sobre o sangrento episódio, sob pena de ter proibida a circulação do jornal. Soldados armados mantiveram um cordão de isolamento em torno do prédio e o diretor do DIÁRIO respondeu aos agentes da ditadura de Vargas e Agamenon que o jornal somente voltaria a sair contando tudo que acontecera. Realmente, após fechamento por 45 dias, o Tribunal de Justiça, acolhendo mandado de segurança, determinou sua reabertura. A edição que

então publicou é um documento memorável na história deste jornal, que soube, nesses sucessos, se manter à altura das tradições liberais de Pernambuco.

Também esteve fechado o DIÁRIO, e por muitos dias, no início deste século, quando foi empastelado e parcialmente destruído pelos partidários do general Dantas Barreto, na chamada campanha salvacionista.

REUNIÃO DO TRT

A reunião que encerrou a recente greve realizou-se anteontem, à noite, sendo presidida pelo juiz Milton Lyra, presidente do TRT. O processo de dissídio foi relatado pelo juiz Melqui Roma Filho, fazendo-se ouvir logo no início o procurador Everaldo Gaspar. O advogado Pedro Paulo Pereira Nóbrega fez a defesa das empresas jornalísticas.

Foi levantada a tese de que, em face da medida provisória 193, do presidente da República, o pedido dos grevistas era infundado. Mas o procurador Everaldo Gaspar opinou que a medida provisória do presidente Collor era flagrantemente inconstitucional e por isso destituída de eficácia. Com esta opinião concordou a maioria dos juízes.

No final, por maioria de votos, o TRT, aprovou duas parcelas de reposição salarial aos grevistas, totalizando 56,17%. Ainda considerou a greve legal, determinou o pagamento dos dias parados e aprovou estabilidade de noventa dias para os grevistas.

A greve deflagrada pelos jornalistas e gráficos ocorre em plena vigência dos acordos de salários que aquelas categorias profissionais firmaram com as empresas. O acordo com os jornalistas está em vigor até agosto próximo, que é a chamada data-base desta categoria, enquanto o dos gráficos só vence em outubro.



A Compesa promete c

Água só ch



Doc. 02

uzados ecifense

minar na inicial, em ter-
minar que sejam inconti-
do bloqueio geral de re-
reiros dos aplicadores do
ceiro nacional os ativos
petrante, devidamente
convertidos a moeda
al no País à paridade de
cando, outrossim, em de-
l junto à Caixa Econô-
Agência Dantas Barreto,
e Juízo".

os primeiros recursos
segurança dessa na-
deste, a serem julgados
Regional Federal da 5ª
orange os estados de Per-
raíba, Rio Grande do
Sergipe e Alagoas.

ma, os impetrantes, em-
conseguido a liminar plei-
o se beneficiar com a me-
dinheiro, mesmo conver-
tros, ficará retido na CEF
rito do mandado de segu-
gado, o que só acontecerá
emestre. Caso o mandado
o no mérito, aí sim, pode-
nheiro aplicado em cader-
ança e que fora bloqueado

Alcoolquímica afirma que adesão à greve foi de apenas 20 por cento

A direção da Coperbo Alcoolquímica demitiu 50 empregados durante a greve deflagrada na empresa com a adesão de menos de 20% dos operários, segundo nota da empresa, condenando o radicalismo da minoria que mais uma vez, por motivos político-partidários (um funcionário é candidato a deputado federal pelo PT), tentou prejudicar o funcionamento das fábricas.

As demissões foram por justa causa em decorrência de agressões físicas às esposas dos operários que não aderiram ao movimento paredista e também por ofensas morais à Polícia Militar, à Delegacia do Trabalho e à direção da empresa. Os piquetes, segundo a direção da empresa, agiram com muita violência, procurando intimidar quem trabalhou durante a greve parcial.

Um fato curioso regis-

trado durante o movimento paredista foi a quebra de recorde de produção da Coperbo Alcoolquímica, numa evidente demonstração do nível de responsabilidade dos operários. Logo no início da paralisação, o sindicato denunciou que a empresa mantinha os operários dentro da fábrica em regime forçado, mas a fiscalização da DRT constatou ser inverdade.

A greve foi decretada por 140 pessoas (muitas delas ex-funcionários e estranhos), quando o total de empregados das duas fábricas é de 930 operários, o que revela que a minoria decide pela maioria. Ao julgar o dissídio, o TRT considerou a greve legal, apesar de toda a documentação apresentada pela empresa, deu estabilidade de 30 dias e determinou o pagamento dos dias parados.

62%: maior reajuste alcançado

Além de muitas vantagens sociais, os comerciários conquistaram o maior índice de aumento salarial - 62% - em acordo feito no Tribunal Regional do Trabalho, poucas horas antes do julgamento do dissídio coletivo. O presidente do Sindicato, Josué Pessoa, advertiu os empregadores sobre o cumprimento integral do acordo, ameaçando com nova greve.

Com o reajuste, o piso mínimo do comerciário passa para Cr\$ 6.800,00, ficando os caixas com direito a 10% de gratificação sobre o ordenado mínimo da categoria. Na segunda-feira, o Sindicato inicia a distribuição de cópias do acordo com os associados, esclarecendo sobre as vantagens obtidas na campanha salarial/90, cuja data-base é 1º de julho passado.

Para Josué Pessoa, o acordo foi viabilizado com base na Medida Provisória 193, destacando que as conquistas foram consequências da mobilização e organização dos comerciários. O sindicalista solicitou aos chefes de Departamentos de Pessoal que afixem, nos quadros de avisos das empresas, as cópias do acordo salarial para evitar problemas com o Sindicato.

TECELOES

Ontem, no final da tarde, a Delegacia do Trabalho promoveu reunião conciliatória com os tecelões da fábrica Paraíba, resultando na celebração de acordo, pelo qual os operários conseguiram antecipação salarial de 42% sobre o ordenado de junho e 8,88% em julho. O assessor da DRT, Paulo Bezerra Cavalcanti, disse que o entendimento restabeleceu a tranquilidade na empresa.

Pelo acordo, os pisos dos operários não classificados e dos especializados sofreram elevações em seus valores e os demais empregados da fábrica ficaram com a antecipação de 35%. Enquanto isso, os operários da Codistil e da Motogear continuam de braços cruzados, mantendo uma greve que começou há mais de um mês e não tem previsão de encerramento.

Já os aposentados e pensionistas do INPS, es-

DOE. 03

NOVA

AS \$ SÃO

PNEUS

MARCAS

mento na próxima semana

Cruz mantém ação parcial

Ferroviária já demitiu 230 funcionários na Regional Nordeste, segundo denúncia do Sindicato dos Ferroviários, confirmando ter o Comando Nacional da categoria apresentado documento com 24 pontos ao ministro Ozires Silva, da Infra-estrutura, sugerindo medidas para reduzir custos e aumentar a eficiência da empresa. A Refessa tem 2.400 cargos de confiança.

Quatro cargos de confiança extras custam aos cofres da empresa, em abril, 234 milhões de cruzeiros e isso, para os ferroviários, é uma incoerência do Governo federal que insiste em demitir funcionários quando podia reduzir os custos sem causar traumas ou problemas sociais graves.

Construção civil obtém 44%

Terminou, ontem, a greve dos trabalhadores da construção civil, cujo movimento teve a duração de 26 dias e chegou a paralisar totalmente os canteiros de obras do Recife e Região metropolitana, causando prejuízos ao setor e atraso na conclusão de diversas obras, segundo anunciou o engenheiro Carlos Eduardo Machado Guimarães, presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado.

A paralisação foi suspensa depois que o Tribunal Regional do Trabalho julgou o dissídio coletivo, concedendo reposição de 44% para os trabalhadores, 90 dias de estabilidade e o pagamento dos dias parados. Os empregadores consideraram o pagamento dos dias parados como um estímulo às greves e decidiram recorrer da decisão do TRT, concordando em

acatar apenas as duas outras vantagens asseguradas aos operários.

Durante a paralisação dos trabalhadores da construção civil ocorreram alguns incidentes, com a destruição de tapumes, invasão de canteiros de obras, retirada de operários à força além de outros atos de violência, gerando protesto do Sindicato da Indústria da Construção Civil. A data-base de aumento dos operários é em março e o movimento foi desencadeado para reivindicar o pagamento das perdas salariais de 166%.

OUTRAS GREVES

Enquanto isso, os operários da Codistil continuam de braços cruzados, ocupando a fábrica e impedindo seu funcionamento. As partes não estão negociando nem entraram com o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, contribuindo

assim para prolongar o movimento paredista, cujos ânimos encontram-se acirrados porque a paralisação completa hoje 18 dias.

Na última sexta-feira, os empregados da Coperbo e Alcoolquímica, num total de 1.103 trabalhadores, entraram em greve, formando piquetes para não permitir o acesso dos operários. A direção da empresa está convocando trabalhadores para substituir os grevistas e funciona normalmente. Existe a ameaça de demitir quem não voltar ao serviço.

Por sua vez, os empregados da metalúrgica Motogear decretaram greve. Tanto os empregados da Codistil como os da Coperbo/Alcoolquímica e da Motogear querem reposição de 166%, referente às perdas salariais de março e abril.

TRT julga, hoje, dissídio coletivo dos comerciários

O Tribunal Regional do Trabalho julga, hoje, a partir das 15h, o dissídio coletivo dos comerciários, pondo fim a mais um conflito entre empregados e empregadores. Durante o julgamento os comerciários e toda a diretoria do sindicato permanecerão concentrados defronte ao TRT, aguardando o resultado do dissídio.

O presidente do Sindicato dos Comerciários, Josué Pessoa, revelou que a categoria iniciou a campanha salarial com dois meses de antecedência da data-base de aumento - 1

de julho -, mas nesse período os empregadores continuaram irredutíveis, sem nada oferecer. Os comerciários aprovaram pauta de reivindicações com 75 itens.

Querem, entre outras coisas, piso mínimo equivalente a dois salários mínimos, pagamento das perdas salariais e manutenção de todas as conquistas anteriores. Como as negociações malograram, os comerciários entraram em greve no dia 18, retornando 24 horas depois ao trabalho, após ingressarem com o dissídio coletivo no TRT.

Motoristas conquistam piso salarial de 26 mil

Em negociação intermediada pelo delegado do Trabalho, Marcos Santos, os motoristas de ônibus conquistaram um piso salarial de Cr\$ 26.000,00, com vigência a 1º do corrente, afastando assim a possibilidade de uma greve no setor de transporte. O acordo já foi assinado pelas partes, segundo anunciou o delegado do Trabalho.

A conciliação foi viabilizada na quarta rodada de negociação e agora o mediador está empenhado em promover o entendi-

realizou-se mais uma reunião com os transportadores de cargas e no próximo dia 12 a DRT coloca na mesa de negociação os motoristas de usinas e usineiros.

O presidente do Sindicato dos Rodoviários, Patrício Magalhães, revelou que, se o acordo com os motoristas de transportadoras e usinas não for fechado até o dia 15 deste mês, poderá eclodir uma greve. Os transportadores e usineiros estão intransigentes e não concordam em aceitar o piso dos

ha
co.

mas a partir do momento em que forem oferecidos produtos de melhor qualidade. As empresas que não se enquadrarem nos novos padrões de qualidade definidos pelas normas técnicas, de acordo com Henrique Almeida, perderão competitividade não só no mercado nacional como no mercado internacional. O presidente do Inmetro lembrou que as normas permitirão que, dentro da nova política do Governo de abertura de importações, as empresas importadoras brasileiras passem a exigir melhor qualidade dos produtos que serão importados. "Isto será fundamental principal-

mente industrial. Estas normas definem critérios gerais que devem ser seguidos por toda a atividade industrial. Novas normas terão de ser criadas para atender às especificidades de produção dos diferentes setores da indústria. O modelo definido para a garantia da qualidade estabelece, por exemplo, que o fornecedor deve criar e manter procedimentos que permitam a verificação, a armazenagem e a manutenção do produto fornecido pelo comprador. Qualquer extravio, dano ou inadequação ao uso deste produto deve, pela norma técnica, ser registrado e informado ao comprador.

Telefotos ANDA



As armas estavam em poder do filho de Heitor de Arquivo e de um segurança

Onda de seqüestros causa preocupação a governador

RIO - O governador Moreira Franco reagiu, ontem, à possibilidade de uma intervenção federal no Estado, devido aos frequentes seqüestros de empresários cariocas, afirmando que "desprestigiaria, desmereceria e ridicularizaria a polícia do Rio de Janeiro no ambiente de guerra que ela faz contra o crime organizado". Ele reiterou que as polícias Civil e Militar têm dado demonstrações de eficiência e bravura e que é importante que o Governo Federal não dê neste momento a impressão de que as corporações possam ter acesso ao mesmo tipo de armamentos que os bandidos contrabandeiam em larga escala.

Moreira Franco afirmou que a ação federal deve começar com aparelhamento da Polícia Federal para combater o contrabando de armas e drogas, crimes que, conforme o governador, são de sua competência exclusiva. "É importante que o Governo Federal comece urgentemente, também, com o aparelhamento da polícia. Na reunião que tive-

mos, o doutor Romeu Tuma e o ministro Bernardo Cabral confirmaram que a Polícia Federal tem um efetivo de seis mil homens e, evidentemente, seis mil policiais para combater o contrabando de armas e drogas é insuficiente, diante da extensão territorial do País".

O governador voltou a defender a construção de um presídio de segurança máxima na Ilha Grande, no município de Angra dos Reis, no Sul do Rio de Janeiro, afirmando que desde 1938 sempre teve uma penitenciária no local e que "aquela área está com o Governo do Rio exclusivamente para ser presídio, porque no dia que deixar de ser é devolvida ao Governo Federal". Ele disse que os moradores da Ilha Grande enviaram um abaixo-assinado à Secretaria de Justiça defendendo a manutenção do presídio e querendo que ele seja de segurança máxima. "Foi exatamente a existência do presídio que evitou a degradação da Ilha Grande por grupos financeiros, com a construção, ali, de empreendimentos imobiliários", concluiu Moreira Franco.

Não há intervenção federal

BRASÍLIA - O ministro da Justiça, Bernardo Cabral, informou, ontem, que o Governo Federal já definiu as medidas para combater a onda de seqüestros no Rio, mas descartou a possibilidade de intervenção no Estado. "Intervenção é uma palavra muito forte", esquivou-se. Ele vai se encontrar, hoje, com o governador do Rio, Moreira

Franco, e de Minas, Newton Cardoso, para acertar o plano de ação contra os seqüestros. "Com os estados incluindo São Paulo, o Governo Federal tomará as medidas já acertadas", informou. Cabral disse que não poderia dizer quais são as medidas para "não colaborar com os seqüestradores".

pricação tneca e uma Taurus 44 de fabricação americana. João Pedro foi preso na Asa Norte de Brasília, em sua produtora de vídeo "Plusmídia". Com ele foram apreendidos, além de munição, mais sete armas, miras telescópicas de ação em infravermelho e computadores de origem norte-americana.

Tranquilo, João Pedro, que aceitou dar entrevistas na Polícia Federal com a condição de não ser filmado ou fotografado, afirmou não ter feito nada. Segundo ele, as armas pertenciam a "um amigo" que pediu que as guardasse até que uma pessoa fosse procurá-lo para as examinar, possivelmente interessada em comprá-las. Quanto ao nome do "amigo", João Pedro afirmou que só revelaria durante o inquérito policial. Bem mais tenso, o segurança Cláudio Luis entrou em contradição com João Pedro, afirmando que as armas que tinham em casa foram compradas do secretário parlamentar. "São para minha segurança pessoal", alegou, acrescentando que conheceu João Pedro há cerca de dois meses no Senado Federal, onde trabalha há cinco anos.

As armas apreendidas são as seguintes: duas Magnus 44; duas Mini-Uzis, um rifle calibre 22; duas Berettas 9 mm, uma Magnum 357, uma Taurus 765, e uma sub-metralhadora; também, US\$ 5.912 em dinheiro, munição para as armas, um microcassete, uma câmera profissional Sony CCD, 114 fitas U-Matic profissional para vídeo, um "Sun Gun" para iluminação, dois micro-computadores, uma impressora e um terminal de vídeo usado.

Vigilantes conquistam a reposição

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) concedeu, ontem, uma reposição salarial de 56,20% aos trabalhadores em empresas de vigilância, que se encontravam em greve há cinco dias. No julgamento, presidido pelo juiz Nilton Lyra, a categoria, que reivindicava a reposição das perdas decorrentes dos índices inflacionários de março a junho passado (215,56%), obteve, ainda, estabilidade no emprego por 90 dias, o não desconto dos dias parados e a fixação de um piso salarial de Cr\$ 14.058,00. Já o julgamento do Agravo Regimental pedindo a cassação da liminar concedida pelo juiz Hélio Coutinho, impedindo o retorno ao trabalho dos 103 funcionários demitidos na Caixa Econômica Federal foi adiado para segunda-feira, às 16h, em virtude da solicitação de vistas ao processo, feita pelo juiz Adalberto Guerra.

O Sindicato dos Comerciantes fechou, ontem à tarde, acordo com os empresários do setor, retroativo a 1º de julho, garantindo à categoria entre outras conquistas: piso salarial de 6.800,00; garantia no emprego por 90 dias; manutenção do indexador de 28,67% acima do salário mínimo; produtividade real de 8%; pagamento de 100% do valor das horas extras trabalhadas; estabilidade paterna de 120 dias, e materna de 150 dias fora o que já determina a Constituição, além do aumento do aviso prévio para 70 dias, a partir do quarto ano de serviços prestados a uma mesma empresa.

89c.05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



2

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01. CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC D I S P E N S A D O ART FILME S/A. Av. Barbosa Lima 141 Recife PE;		03 DATA DE VENCIMENTO 12.07.90 É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990		05 PERÍODO DE APURAÇÃO TR - De-28/90		07 REFERÊNCIAS 1505	
06 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Recte. SIND. DOS DISTRIBUIDORES DE FILMES TR da 6a. Região		10 VALOR DA RECEITA 431,20		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
		12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
		14 VALOR TOTAL 431,20		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14) 431,20RZ4MA	

CEFO050120790 104

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 7/88 - Ano Declaratório 0806 / Nº 003/88
TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTREFO, 354/264 - CATANDUVA - SP - C.G.C. 47.084.738/0001-88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 12 DE julho DE 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	12/07/90
Às	17:50 horas
Do (a)	S. P. O.
 Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE
Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - Recife - PE
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela ART FILMS S/A, nos autos do processo nº TRT-DC-28 / 90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, suscitante e ART FILMS S/A E OUTROS (07), suscitados

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vieta datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

012 06

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 4903/90 —

Recife, 06 de agosto de 1990

M. J. A. Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Estevao (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.



D.C. Nº 28/90

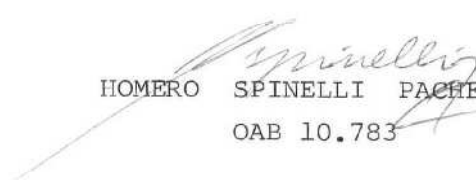
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 6ª REGIÃO
17075 007303
FOLHA
PROTOCOLADA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, já qualificado nos autos do dissídio coletivo - processo nº 28/90 - em que é suscitan te, ciente do Recurso Ordinário interposto pela suscitada ART FILMS S/A, por seus advogados "in fine" assinados, VEM à presen ça de V.Exa. apresentar suas CONTRA-RAZÕES, consubstanciado nos motivos de fato e direito aduzidos no anexo memorial de Contra - Razões, ao mesmo tempo em que requer sua remessa ao Tribunal Su perior do Trabalho.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 02 de agosto de 1990


HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783


GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA
OAB 10.558

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Estevão (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rendon (OAB - 8692)



RECORRENTE: ART FILMS S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - RECIFE-
PE

MEMORIAL DE CONTRA - RAZÕES

Não merece reforma a r. sentença do Tribunal "a quo", portanto, prenhe de sensatez, coerência e sintonia com a realidade econômico-financeira vivida pelo grande contingente de trabalhadores do nosso país.

Afigura-se-nos, no atual momento econômico grande aflição no que tange à gradual perda de poder aquisitivo real dos trabalhadores. O IPC, ou mesmo o INPC, são indicadores oficiais divulgados pelo Governo Federal que tenta aproximar a realidade inflacionária de fato à de direito. Os Doutos Julgadores bem sabem que, ao comparecerem aos supermercados ou similares para adquirirem o necessário às suas respectivas subsistências, o que vêem e sentem, é o bolso cada vez mais vazio. O que é isso? Aumento de preços. Praticamente todos os preços estão liberados. Só os salários, esses coitados, e os seus credores, é que estão amarrados, acorrentados pela insensatez e porque não dizer, pela insensibilidade daqueles que deveriam preservar, na medida do possível e um pouco mais, o real poder de compra. A realidade vivida por Vs. Exas. é exatamente a mesma vivida pelos trabalhadores.

A r. sentença normativa, ao aplicar o IPC pleno no período de 01.05.90 a 30.04.90, assim como os índices aplicáveis em abril e maio do corrente, nada mais faz do que adequar ao direito o que existe de fato. Mesmo assim, essa aplicação dos índices oficiais, ainda não é o espelho verdadeiro da desenfreada inflação vivida nos últimos meses do Governo anterior e nos primeiros meses

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR**RMR**RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Eslevão (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rosendo (OAB -)

Fls. 55

do Governo atual. Ora, como pretende que diante dessa realidade in contestável, se modifique o comando sentencial contido no julgado do Egrégio Tribunal "a quo" ? Seria, quando nada, infligir maior sofrimento aos trabalhadores da categoria e ainda consagrar uma INJUSTIÇA !

No que tange à arguição de que só essa categoria profissional foi "beneficiada" com o IPC pleno, temos a dizer que outros dissídios ajuizados perante o Egrégio Tribunal da 6ª Região lograram o mesmo êxito e dentre esses poderíamos citar o D.C. nº 29/90, no qual os enfermeiros da FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP, também conseguiram do Tribunal, a aplicação do IPC pleno. Assim, cai por terra o argumento de que a categoria patronal foi discriminada.

De janeiro a maio de 1990, houve uma variação nos preços dos ingressos de cinema, em torno de 500%. A arguição de que não houve aumento de arrecadação, porquanto, diminuiu o número de espectadores, não pode, nem deve prosperar. Todos estamos cansados de saber que a frequência maior ou menor em determinada casa de espetáculo cinematográfico, deve-se à qualidade do filme que se exhibe. Sendo ele bom, independentemente do preço do ingresso, tem-se casa cheia. Quando ruim, Tem-se o inverso. Só a título de argumentação, o subscritor da presente peça tem verificado grandes filas especialmente nos cinemas do centro do Recife, onde a recorrente possui duas casas, o que denota uma maior e melhor arrecadação, o que é justo. Porém o que não é justo é o aumento da arrecadação sem que os empregados que fazem a casa de espetáculos funcionar, ganhem salário miserável.

Assim, Doutos e Ínclitos Julgadores, a respeitável sentença deve e certamente será mantida, porquanto, representa sensibilidade do Egrégio Tribunal para com a combalida e indefesa classe profissional e o recorrido propugna e requer o não provimen-

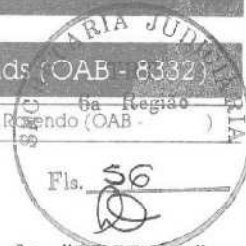
RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

RMR

RMRRMRRMRRMR
RMRRMRRMRRMR

• Ricardo Eslevao (OAB - 8991) • Morse Lyra (OAB - 9450) • Mauricio Rands (OAB - 8332)

• Guilherme Mendonça (OAB - 10.558) • Homero Spinelli (OAB - 10.783) • João Batista (OAB - 8692) • Frederico Rendo (OAB -)



to do recurso, para que se mantenha a JUSTIÇA emanada do "DECISUM" em apreciação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 02 de agosto de 1990

Spinelli
HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783

Guilherme Mendonça
GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA
OAB 10.558

Recebido em 02/08/90

Às 16:00 horas

De (a) J. C. P.



Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 06 de agosto de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 16 / 08 / 90

[Assinatura]
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRI 6ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

(a) *[Assinatura]* **Tribunal Superior do Trabalho**

Recife, 16 de agosto de 1990

[Assinatura]
Miguel Duarte de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

58
w

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos06..... dias do mês desetembro..... de
1990....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 14.113.....,
contendo58..... folhas, todas numeradas.

.....
.....

REMESSA

Aos06..... dias do mês desetembro..... de
1990....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador ^{DD} Geral da Justiça do Trabalho.....
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 18/09/90



PROCESSO: RDC -14113/90.7

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

CONCLUSAO

NESSA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 18 DE SETEMBRO DE 1990

 SECRETARIO

VISTO

EM DE

Remetam-se os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer (RITST, art. 60, § 2.º)

RELATOR Em 19/9/90

CONCLUSAO

NESSA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

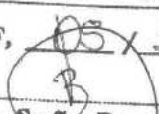
Aos 26 dias do mês de Setembro de 1990
faço remessa dos presentes autos 2 LGJT

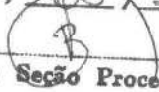
do que para constar, lavrei este termo.


SECRETÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.


Brasília, DF, 26 / 09 / 90.


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

60

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/14113/90.7

6ª REGIÃO

RECORRENTE: ART FILMS S/A

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

O presente recurso ordinário volta-se contra a sentença normativa de fls. 37/42 que contém a seguinte decisão para o pedido de reajuste salarial:

"84,32% e 44,80%, conforme resoluções PR/IBGE 06, de 29 de março 90-D.O.U. de 03.04.90, e, 09, de 02.05.90-D.O.U. de 11.05.90, respectivamente, compensando-se os aumentos salariais concedidos no mencionado período, ressalvada a hipótese da Instrução Normativa nº 01 do TST". (fl. 40)

2

Alega o Recorrente que não houve equidade em tal julgamento pois não pôde repassar a inflação dos meses de abril e maio em que, segundo dados oficiais, não houve inflação, não tendo havido aumento na venda de ingressos aos cinemas devido à concorrência da televisão e à crise econômica em geral.

O recurso foi contra-arrazado às fls. 53/56. O Recorrido impugna as alegações do Recorrente ressaltando que de janeiro a maio de 1990 os preços dos ingressos de cinema variaram em torno de 500%.

2. CONHECIMENTO

Os pressupostos de recorribilidade estão configurados.

64



65

Opino pelo conhecimento.

3. MÉRITO

Adoto como fundamentos deste parecer aqueles consignados no Acórdão RVDC 235/90 do TRT da 4ª Região, Relatora Juíza Carmem Camino:

".....
Adotado o IPC/IBGE, impõe-se indagar da sua aplicação diante do novo contexto legal emergente em 16.03.89.

Não paira dúvida quanto à aplicação integral respectiva até fevereiro de 1990, sob a égide da Lei 7788/89. A primeira consideração de natureza jurídica a ser feita concerne ao índice correspondente a março/90, apurado no período de 16.02.90 a 15.03.90 e que corresponde a 84,32%, posto que se apregoa pretensa revogação do diploma legal antes referido com o advento da Medida Provisória 154. "Data maxima venia", há princípio de Direito que se sobrepõe à literalidade da lei, em especial no plano do Direito do Trabalho, e que se consubstancia na garantia esculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (direito adquirido). Cumpre, pois, que se tenha o cuidado de examinar a norma à luz do princípio informativo ao qual se subordina, dando-lhe adequada interpretação. Na lição abalizada de Clóvis Bevilacqua, "direito adquirido é um bem jurídico, criado por um facto capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimonio

2



62

do titular." (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil - edição histórica - RJ, Ed. Rio, 1976, vol. I, p. 101 - redação original). Daí se concluir, no preciso extrato de Plácido e Silva que "direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrinônio de uma pessoa, que já é de sua propriedade, já constituiu um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo." E se sustentar que "sob ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas." (in Vocabulário Jurídico - RJ, Forense, 1973, II vol, p. 530).

2

Ora, confrontadas as disposições contidas na Lei 7788 e na MP-154, salta, desde logo, a incompatibilidade flagrante. Ao dispor que o percentual de reajuste salarial mínimo mensal seria fixado pelo Ministro da Economia, inclusive para o "mês em curso" (no caso, março/90), a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei 8030/90, que conservou idêntico vício, feriu direito adquirido dos trabalhadores, na medida em que, sob a vigência da Lei 7788/89, que prevaleceu até 16.03.90, a recomposição dos salários deveria se operar pelo índice de preços ao consumidor (IPC) do mês anterior (art. 2º). Adotada a sistemática então vigente, o índice aplicável seria o de 84,32% apurado no período de 16 de fevereiro a 15 de março. Insta concluir, pois, que, ainda que não

66



exigíveis os salários em 16 de março de 1990, o fato gerador do direito à plena recomposição, pelo IPC apurado no período de 16.02 a 15.03.90, já estava perfeito e acabado no dia em que editada a MP-154 (16.03.90), não podendo ser por ela atingido ou afastado. Inatacável, em decorrência, o direito dele emergente, plenamente consubstanciado sob a égide da Lei 7788 e incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Vencida a primeira dificuldade, é pertinente refletir sobre os critérios de recomposição salarial vigentes a contar de 15 de março, inicialmente à luz da Medida Provisória 154, posteriormente da Lei 8030/90.

2

Trata-se de diplomas legais que consagram, segundo a literalidade de seu texto, critérios de reajustamento mínimo dos salários (art. 2º, inciso II, em ambos os textos legais). Ademais, as disposições contidas no novo ordenamento legal emergente cuidam de pré-fixação de índices, em princípio incompatíveis com a adoção de recomposição de perdas passadas dos salários.

Ora, a competência normativa da Justiça do Trabalho não está adstrita aos critérios mínimos da lei. O art. 114, § 2º, da CF/88, determina sejam "respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". Por suposto, pena de se reduzir o poder normativo à mera figura de retórica e subverter todos os princípios informativos do Direito do Trabalho, a referência restritiva no texto da norma constitucional tende a vedar a supressão de direitos já contemplados na lei. A leitura a ser



64

feita é no sentido do exercício do poder normativo para dar mais do que a lei. Conceder igual à lei importa nada conceder e, via de consequência, o não-exercício da competência especialíssima imposta cogentemente no ápice do ordenamento jurídico.

Nesse passo, é relevante considerar que a Lei 8030/90 (art. 3º), na esteira do que já dispunha o MP-154 (art. 3º) cogita de aumentos salariais acima dos limites mínimos nela fixados, mediante livre negociação, donde a possibilidade que se abre à Justiça do Trabalho, na arbitragem obrigatória dos conflitos emergentes da negociação frustrada (pressuposto processual objetivo e específico da ação de dissídio coletivo) de, buscando a sua composição, via sentença normativa, também concedê-los. Não teria qualquer sentido imaginar, diante da frustração da autocomposição, que se limitasse o Judiciário Trabalhista a dizer o que diz a lei no seu espectro mais restrito porque, se assim o fosse, não precisaria existir enquanto Poder com atribuição legiferante extraordinária.

Ademais, tratando a nova lei de pré-fixação de salários (e não de recomposição), insta argumentar que, no período de 15.03.90 (edição da MP-154) até 25.06.90, quando editada a Medida Provisória 193 que disciplinou, via garantia do "salário efetivo", critérios de recomposição das perdas salariais para a classe trabalhadora, permaneceu em vigência, para estes mesmos fins, a nível de negociação ou dissídio coletivo, a



TST/RODC/14113/90.7

06

Lei 7788/89. Isso porque a MP-154 e posterior Lei 8930 não se mostram incompatíveis com as normas anteriormente vigentes, ao contrário, silenciam completamente quanto a qualquer critério de recomposição de perdas salariais passadas. Na melhor das hipóteses, tratar-se-ia de "vacatio legis", onde a competência normativa da Justiça do Trabalho poderia ser exercitada na sua mais abrangente amplitude, pautada apenas nas disposições contidas no art. 8º da CLT. Seja em qualquer das hipóteses cogitadas, a adoção do critério da Lei 7788/89 afigura-se como a solução mais consentânea, porquanto garantidor, ainda que a reboque de inflação passada, do princípio da irredutibilidade salarial, também erigido à condição de garantia constitucional (art. 7º, inciso VI da CF/88), e do tratamento isonômico de toda a classe trabalhadora."

4. CONCLUSÃO

Opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Brasília, 26 de novembro de 1990

Terezinha Matilde Licks Prates

PROCURADORA

/sss

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

Diretor da D.B.J.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 12 de Agosto de 19 95

VISTOS

36 29/95

ANTONIO AMARAL

Ministro



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 16/10/91


SECRETÁRIO

Vistos.

Em 18.10.91





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-14113/90.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Othongaldi Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Hylo Gurgel, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Fernando Vilar, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

RECORRENTE: ART FILMS S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/ep



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro
ANTÔNIO CARVAL

STP/SA, 18 / 12 / 91

A C O R D ã O
(Ac. SDC. 978/91)
AA/Ama

Proc. nº TST-R0-DC-14.113/90.7



Recurso Ordinário provido para excluir da sentença normativa referente ao reajustamento salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-R0-DC-14.113/90.7, em que é Recorrente ART FILMS S.A. e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente a ART FILMS S.A. (fls. 43-7) contra o v. Acórdão regional de fls. 37-41v., na parte alusiva ao deferimento dos percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula e oitenta por cento) a serem aplicados nos meses de abril e maio de 1990 respectivamente. Alega, em síntese, que o Egrégio Regional da 6ª Região não observou a equidade no julgamento do feito, já que não se pode repassar a inflação dos meses de abril e maio de 1990, tendo em vista que, segundo dados oficiais, não houve inflação durante tal período. Aduz, também, que no mesmo período não houve aumento nas vendas de ingressos nos cinemas.

O Sindicato dos empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife contra-arrazou (fls. 53-6).

O Parecer da ilustrada Procuradoria Geral é no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 50-5).

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

Conheço o recurso já que atendidos os requisitos legais para tanto.

DO MÉRITO

Prefacialmente convém esclarecer que os percentuais deferidos pelo v. Acórdão regional para os meses de abril e maio de 1990 foram 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) consoante se verifica à fl. 41 e, não como alega a recorrente (82,18% e 14,67% meses abril e maio de 1990).

Feito tal esclarecimento passa-se ao exame do recurso.

Alega a recorrente que o Egrégio TRT a quo não poderia repassar a inflação dos meses de abril e maio de 1990 já que, segundo dados fornecidos pelo governo, não houve inflação nesse período. Por outro lado, argumenta que não houve acréscimo nas vendas de ingressos dos cinemas durante o aludido lapso de tempo.

Tenho que razão assiste à Recorrente. De fato, o deferimento dos percentuais de 84,32% e 44,08% para os meses de abril e maio de 1990 representa um duro golpe no plano de estabilização econômica, levado a efeito pelo governo federal. De outro modo, não há falar em direito adquirido, pois o próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido.

Demais, convém mencionar que sempre me posicionei contra a indexação de salários, pois tal método, em verdade, ocasiona uma elevação nas taxas inflacionárias. O plano governamental buscou exatamente quebrar a espiral inflacionária, não permitindo a indexação salarial.

Efetivamente, o deferimento do IPC integral nos meses de abril e maio de 1990 representa uma afronta à Lei nº 8.030/90 em seu artigo 3º.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando parcialmente o v. decisum regional, excluir da sentença normativa a cláusula referente ao reajustamento salarial (84,32% e 44,08% para os meses de abril e maio de 1990).



Proc. nº TST-RO-DC-14.113/90.7

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).

Brasília, 10 de dezembro de 1991.



ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

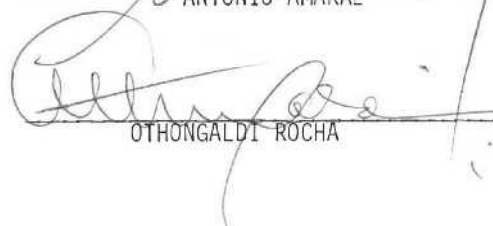
Vice-Presidente no exercício
da Presidência



ANTONIO AMARAL

Relator

Ciente:



OTHONGALDI ROCHA

Subprocurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC. 978/91 foi publicado no "Diário de Justiça"
de 28 102 / 19 92.

Em, 28 de FEV do 19 92


STP/SA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST

RODC 14/13 190,7



REMESSA

Ao SCP para certificar se
houve interposição de recursos
da decisão de fls. 1115.

SR, 20 de 3 de 1992

Odalys Lopes Dinheiro
Assistente Chefe
TST - Setor de Recorrimentos

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCURADORIA
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TST
da 2ª Região; e para constar, lavrei este termo
TST-SCP. 23/03/92

SCP

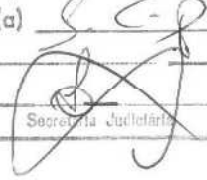
REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Nº 95

Recife, 24 de 03 de 1992


Diretor de S. C. P.

Recebido em	<u>24/03/92</u>
Às <u>17</u> horas	
Do (a) <u>S. C. P.</u>	
	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC-28/90

CONCLUSÃO

Nesta data, ... 1990

Sr. ...

Recife, 26 de março de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 31 de março de 1992

[Assinatura]

CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

REMESSA

Nesta data, foi remessa do presente processo

ao(a) Arquivo

Recife, 05 de abril de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

